



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 19/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5178

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

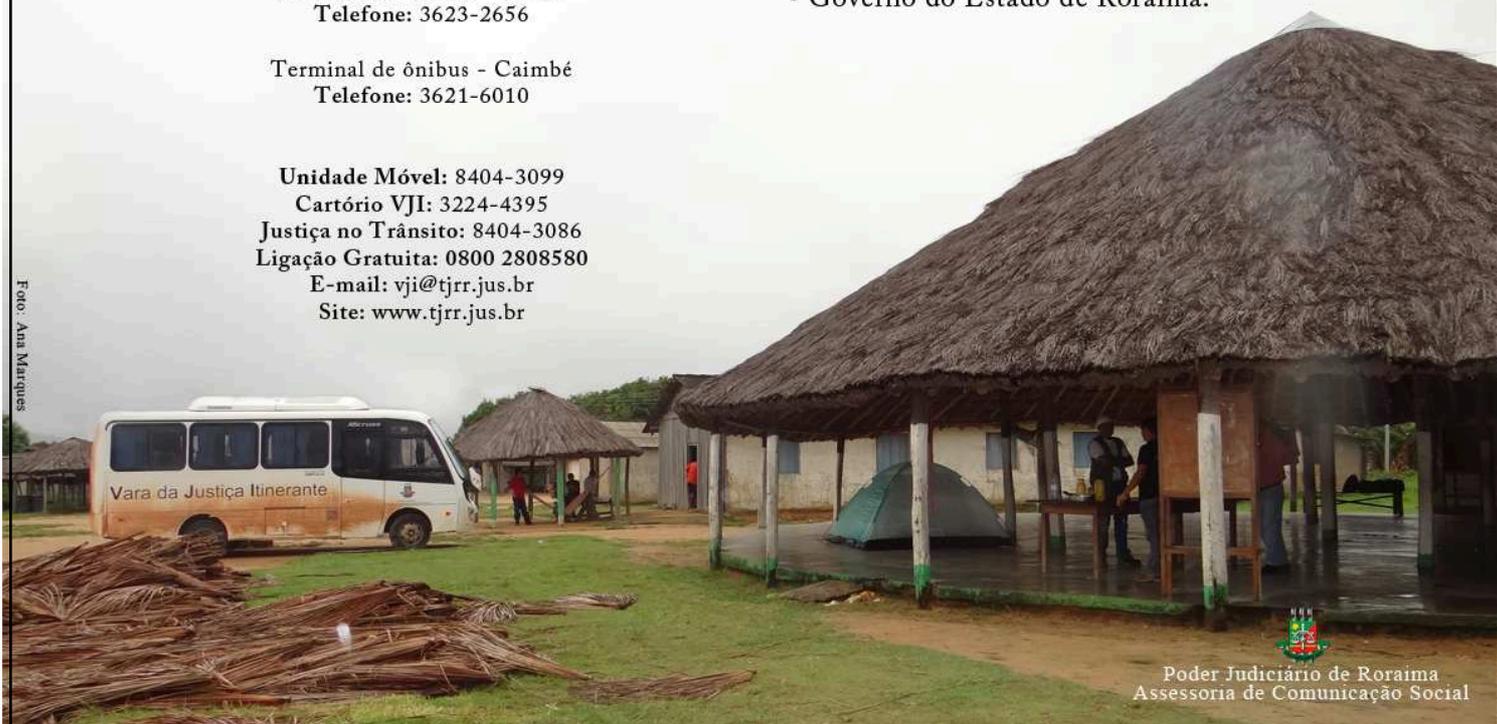
Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/12/2013****Procedimento Administrativo n.º 16654/13****Requerente:** Lena Lanusse Duarte Bertholini**Assunto:** Pagamento de Indenização**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 25-27, bem como a manifestação do Secretário-Geral às fls. 28-28v;
2. Considerando que já houve decisão do Pleno deste Tribunal nos autos do RA nº 0000.13.000063-1, em caso similar, e, diante do Princípio da Igualdade, **defiro** o pedido.
3. Publique-se.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 20326/2013**Requerente:** Dra. Elaine Cristina Bianchi**Assunto:** Folga compensatória em razão de plantão judicial**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP;
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de folga compensatória à Requerente no dia 19.12.2013, em virtude de ter laborado em regime de plantão no período de 02 a 08 de dezembro de 2013;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 20391-2013**Requerente:** Daniela Schirato Collesi Minholi**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da SDGP.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 23 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

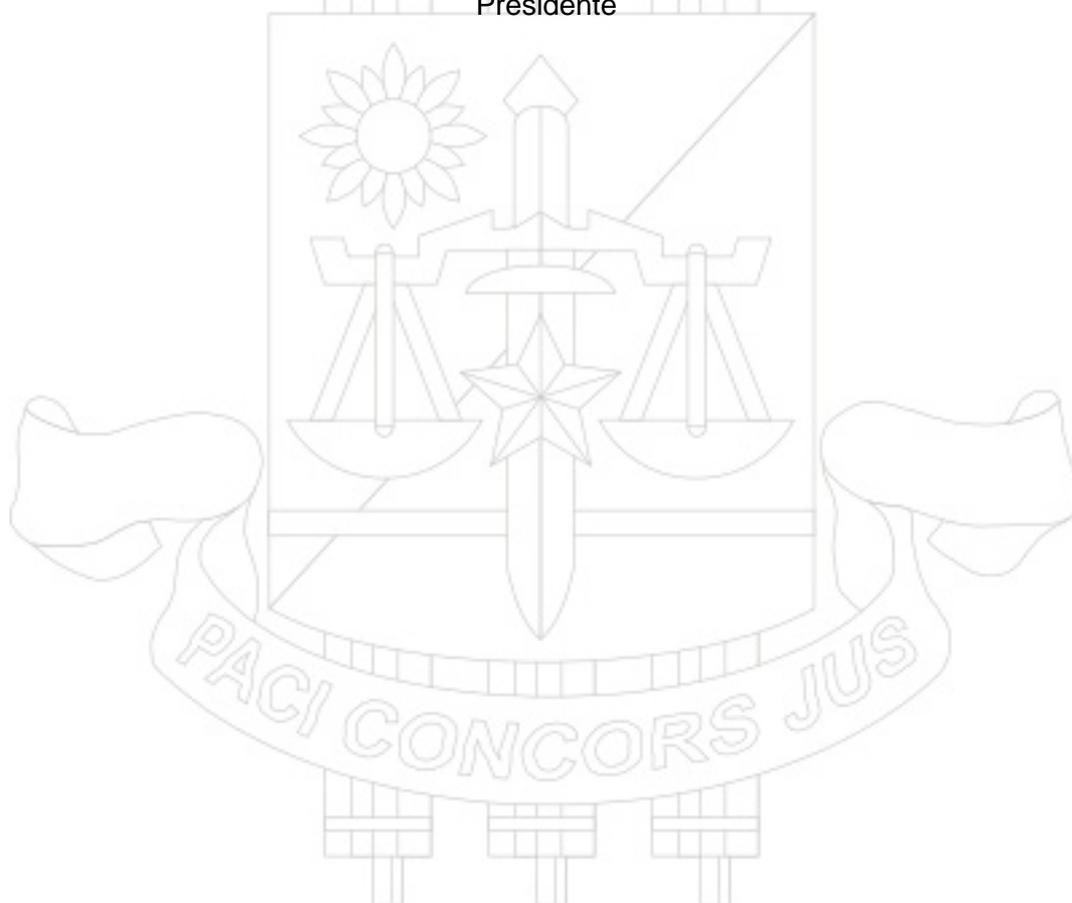
A DESEMBARGADORA TANIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em atenção à decisão do CNJ lavrada no Procedimento de Controle Administrativo nº 7192-57.2013.2.00.000, torna pública a **inclusão** do subitem **2.4** no Edital nº 22 TJ/RR – Notários e Registradores, de 28 de novembro de 2013.

[...]

2.4 A documentação para a comprovação de requisitos para a outorga de delegações entregue no período de **24 de outubro de 2013 a 7 de novembro de 2013** será considerada para avaliação, não sendo necessária nova entrega.

[...]

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1882 – Designar a Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.^a Vara Cível, no dia 19.12.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 8.^a Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1853, de 16.12.2013, publicada no DJE n.º 5175, de 17.12.2013.

N.º 1883 – Dispensar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 20.12.2013.

N.º 1884 – Designar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 20.12.2013.

N.º 1885 – Suspender, a contar de 20.12.2013, a gratificação de produtividade da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1336, de 12.09.2013, publicada no DJE n.º 5113, de 13.09.2013.

N.º 1886 – Tornar sem efeito a designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para trabalhar na Comarca de Mucajaí, durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2013 e 06.01.2014, objeto da Portaria n.º 1826, de 09.12.2013, publicada no DJE n.º 5170, do dia 10.12.2013.

N.º 1887 – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 20.12.2013.

N.º 1888 – Determinar que a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, do Mutirão das Causas de Competência do Júri passe a servir no Mutirão Cível, a contar de 20.12.2013.

N.º 1889 – Determinar que o servidor **GILBERTO JOSÉ DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, da 2.^a Vara Criminal passe a servir na Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 20.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1890, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar o servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico II, lotado na Secretaria de Gestão Administrativa, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2013 e 06.01.2014, inclusive.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

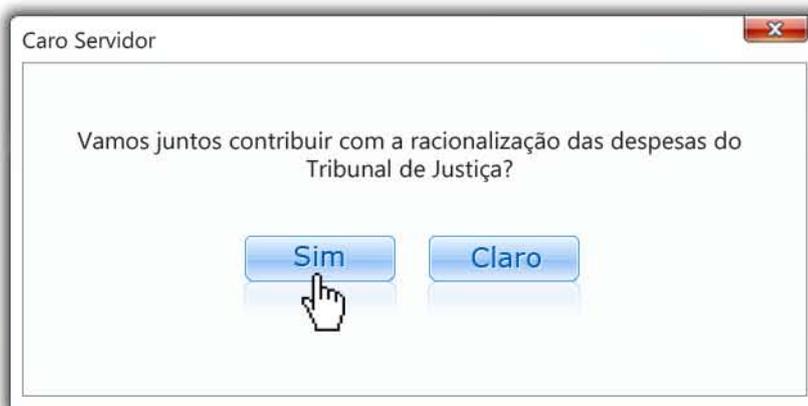
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 2560, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

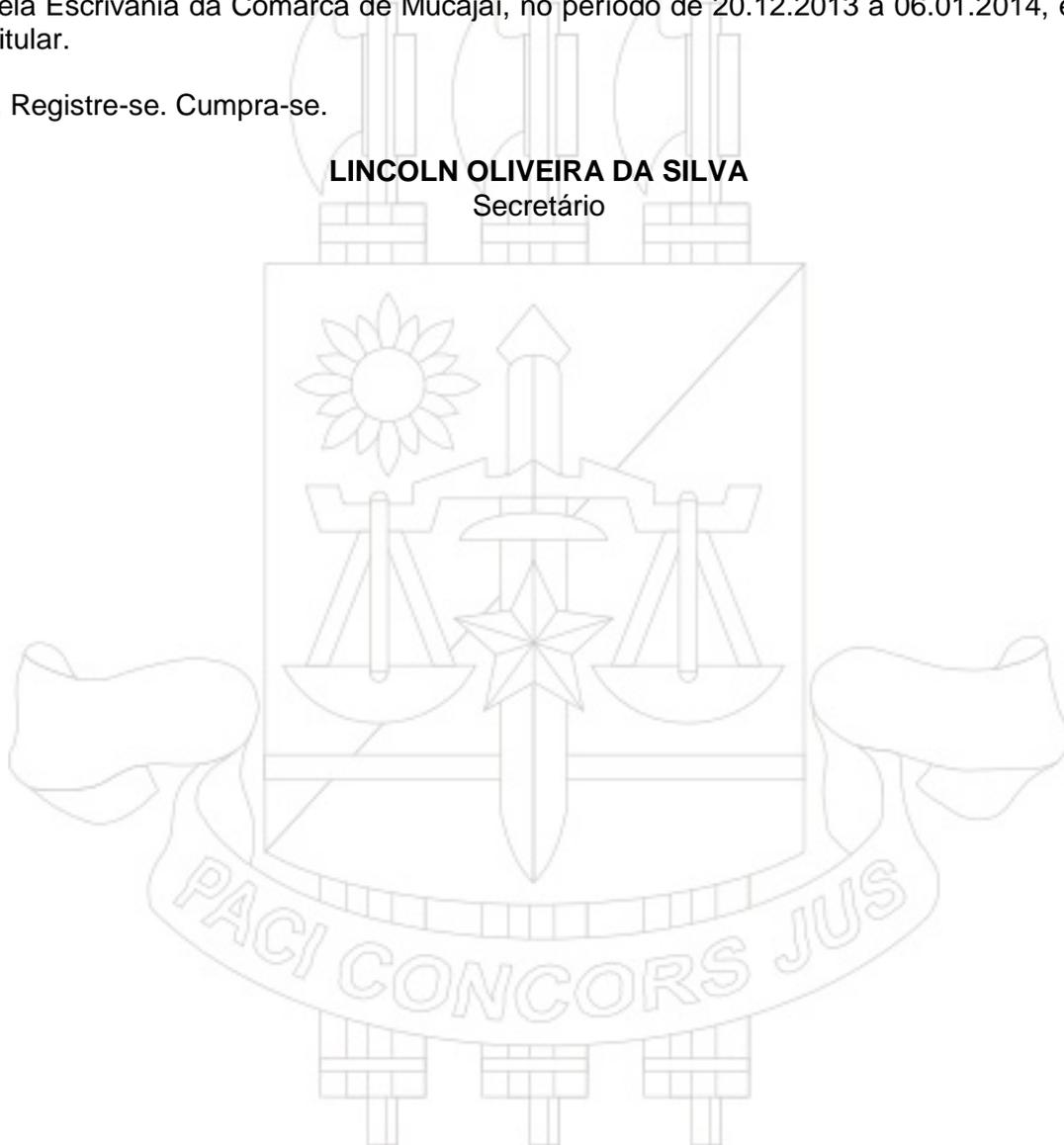
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2467, de 09.12.2013, publicada no DJE n.º 5170, de 10.12.2013, que designou a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

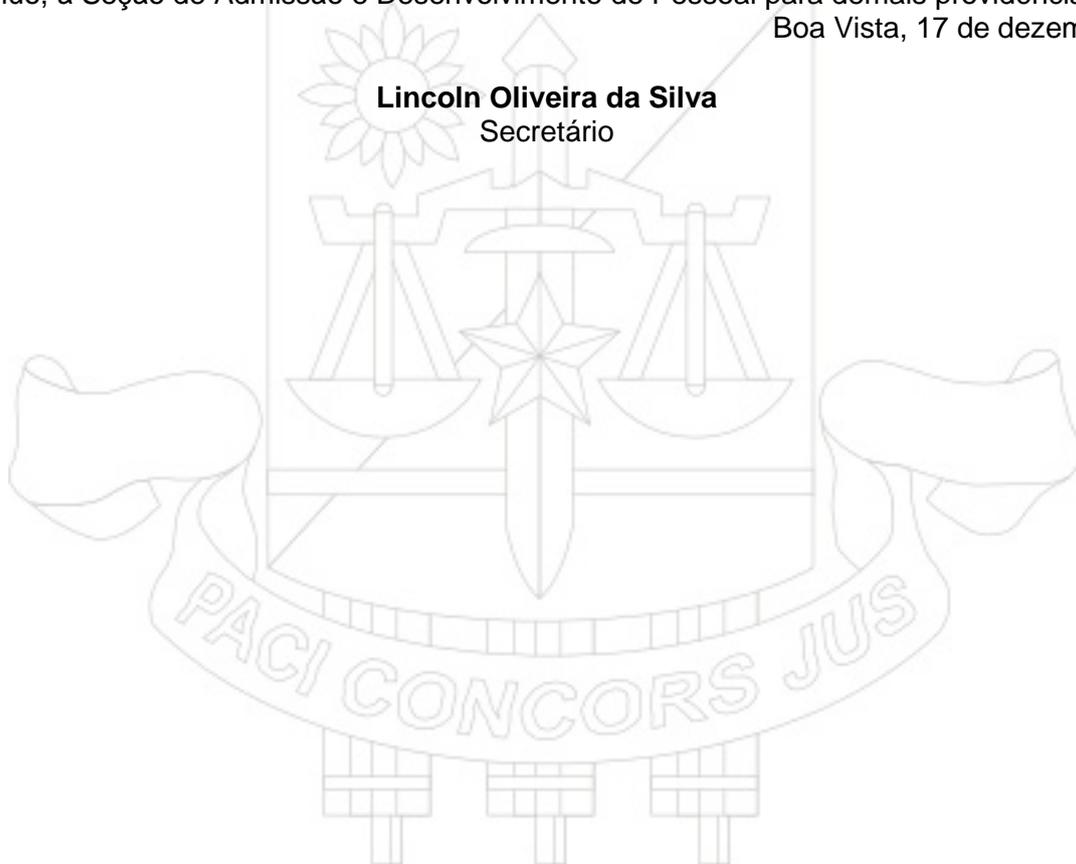
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Protocolo Cruviana n.º 2013/20294****Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de **11 a 19.12.2013**, em virtude de recesso do servidor Cassiano André de Paula Dias, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

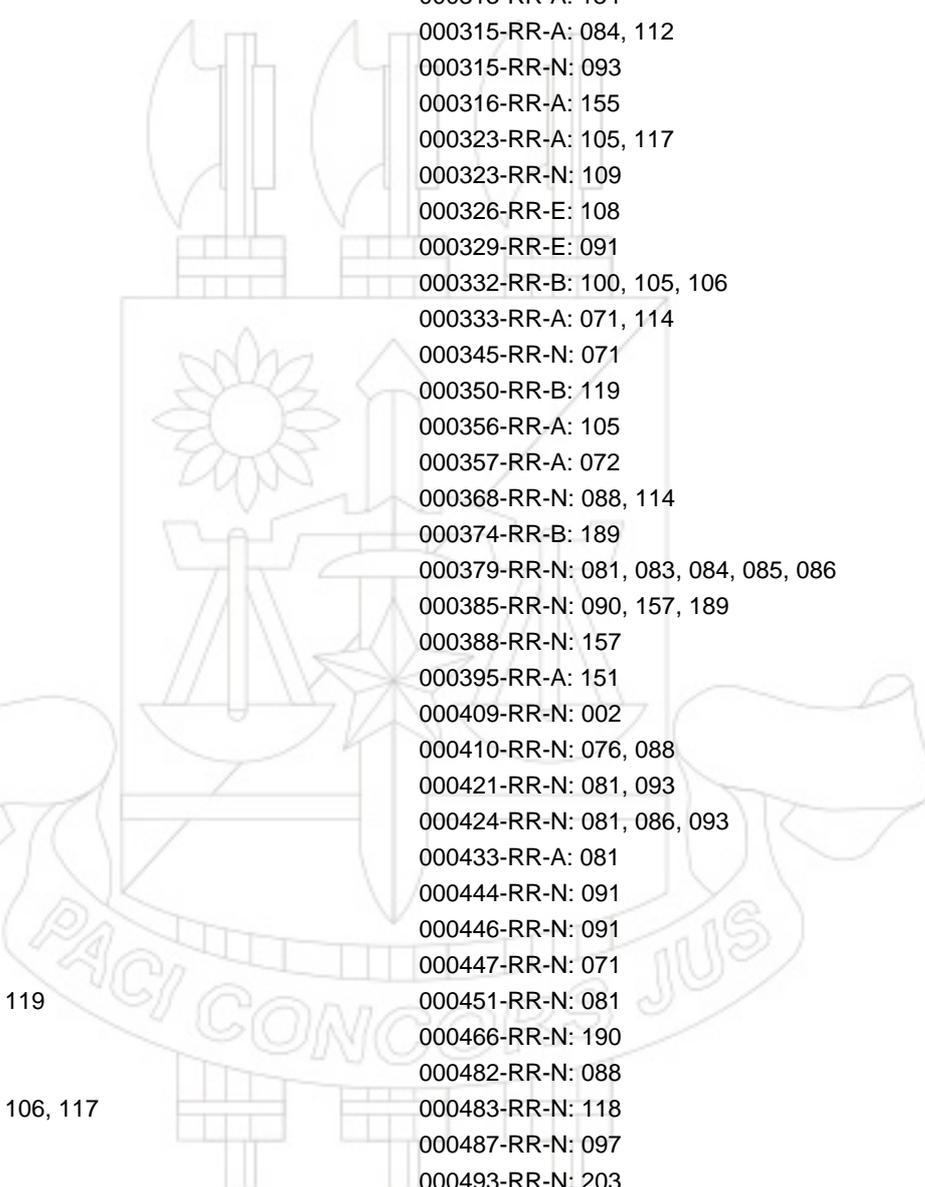
Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002124-AM-N: 093
002498-AM-N: 094
002501-AM-N: 093
002505-AM-N: 094
003201-AM-N: 093
003490-AM-N: 093
003627-AM-N: 093
004008-AM-N: 159
004093-AM-N: 093
004116-AM-N: 094
006181-AM-N: 093
006311-AM-N: 093
007278-AM-N: 097
008313-AM-N: 073
012320-CE-N: 156
001147-DF-N: 093
004300-DF-N: 119
011246-DF-N: 093
020590-DF-N: 126
003056-MT-N: 115, 118
004560-PA-N: 093
151056-RJ-N: 098
003207-RN-N: 093
003277-RN-N: 093
000655-RO-A: 114
000910-RO-N: 089
000004-RR-N: 129
000005-RR-B: 071, 094, 124
000020-RR-A: 093
000020-RR-N: 082
000021-RR-N: 103
000025-RR-A: 093
000026-RR-A: 093
000030-RR-N: 075
000032-RR-N: 093
000042-RR-B: 092
000042-RR-N: 112
000056-RR-A: 093
000060-RR-N: 092, 093
000070-RR-B: 081
000074-RR-B: 097, 109
000075-RR-B: 092
000077-RR-A: 124, 126, 160
000077-RR-E: 098, 105
000078-RR-A: 113, 118
000079-RR-A: 093, 104
000087-RR-B: 104, 124
000092-RR-B: 092
000094-RR-B: 075, 116
000094-RR-E: 093
000095-RR-E: 093, 107

000099-RR-E: 091
000101-RR-B: 092, 109, 113
000105-RR-B: 093, 100, 101
000107-RR-A: 189
000108-RR-N: 103
000110-RR-E: 118
000112-RR-B: 111
000112-RR-N: 080
000113-RR-E: 111
000114-RR-A: 117
000117-RR-B: 186, 187
000118-RR-N: 102, 144, 168
000121-RR-N: 102
000124-RR-B: 126
000125-RR-E: 103
000125-RR-N: 087
000126-RR-B: 104
000128-RR-B: 124
000131-RR-N: 109
000136-RR-E: 103, 105, 118
000136-RR-N: 075
000138-RR-A: 103
000139-RR-B: 070
000140-RR-N: 093
000142-RR-B: 107
000144-RR-A: 103
000146-RR-B: 202
000149-RR-A: 082
000149-RR-N: 105, 115, 188
000153-RR-N: 071, 074
000155-RR-B: 122
000156-RR-N: 119
000157-RR-B: 092
000157-RR-N: 093
000158-RR-A: 082, 084, 085, 086
000160-RR-B: 204, 206, 207
000160-RR-N: 076, 093
000162-RR-A: 083
000165-RR-A: 098
000171-RR-B: 091, 100
000172-RR-E: 089
000172-RR-N: 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068
000175-RR-B: 107, 117
000178-RR-N: 071, 097, 118, 188
000180-RR-E: 091
000181-RR-A: 093
000182-RR-B: 118
000187-RR-B: 071, 110, 114, 189
000187-RR-E: 118
000187-RR-N: 071
000188-RR-E: 103, 105, 106
000189-RR-N: 189
000190-RR-N: 126, 156, 165



000196-RR-E: 100, 101	000289-RR-A: 089, 098
000199-RR-B: 114	000290-RR-E: 103, 117
000203-RR-N: 071, 097, 099, 118, 188	000291-RR-A: 089, 098
000205-RR-B: 071, 076	000294-RR-B: 109
000208-RR-B: 108, 200	000295-RR-A: 086
000209-RR-N: 091	000298-RR-B: 104
000210-RR-N: 124	000300-RR-N: 122
000213-RR-B: 081	000305-RR-B: 097
000213-RR-E: 103, 105, 106	000311-RR-N: 072
000214-RR-B: 082	000313-RR-A: 134
000215-RR-B: 077, 079, 080	000315-RR-A: 084, 112
000215-RR-E: 091	000315-RR-N: 093
000215-RR-N: 097	000316-RR-A: 155
000216-RR-E: 113	000323-RR-A: 105, 117
000220-RR-B: 078	000323-RR-N: 109
000221-RR-A: 092	000326-RR-E: 108
000221-RR-B: 089	000329-RR-E: 091
000223-RR-A: 103, 186, 187	000332-RR-B: 100, 105, 106
000225-RR-E: 100, 101	000333-RR-A: 071, 114
000226-RR-B: 083	000345-RR-N: 071
000226-RR-N: 103, 190	000350-RR-B: 119
000231-RR-N: 186, 187	000356-RR-A: 105
000233-RR-N: 069	000357-RR-A: 072
000235-RR-N: 102	000368-RR-N: 088, 114
000236-RR-B: 114	000374-RR-B: 189
000236-RR-N: 075	000379-RR-N: 081, 083, 084, 085, 086
000238-RR-B: 070	000385-RR-N: 090, 157, 189
000238-RR-E: 105	000388-RR-N: 157
000242-RR-B: 089	000395-RR-A: 151
000246-RR-B: 142, 143	000409-RR-N: 002
000247-RR-B: 102, 111, 118	000410-RR-N: 076, 088
000248-RR-B: 075	000421-RR-N: 081, 093
000248-RR-N: 205	000424-RR-N: 081, 086, 093
000253-RR-N: 102	000433-RR-A: 081
000256-RR-E: 103	000444-RR-N: 091
000260-RR-E: 113	000446-RR-N: 091
000261-RR-E: 105	000447-RR-N: 071
000262-RR-N: 073, 102, 114, 119	000451-RR-N: 081
000263-RR-N: 096, 108	000466-RR-N: 190
000264-RR-A: 071	000482-RR-N: 088
000264-RR-N: 100, 103, 105, 106, 117	000483-RR-N: 118
000269-RR-N: 071, 110	000487-RR-N: 097
000271-RR-A: 118	000493-RR-N: 203
000272-RR-B: 118	000504-RR-N: 091, 100
000276-RR-A: 071, 119	000514-RR-N: 124
000276-RR-B: 188	000527-RR-N: 069
000277-RR-N: 151	000561-RR-N: 095
000282-RR-N: 074	000564-RR-N: 174
000285-RR-A: 121, 122	000568-RR-N: 116
000285-RR-N: 093, 107	000570-RR-N: 150
000286-RR-A: 112	000576-RR-N: 118
000287-RR-B: 089, 112	000594-RR-N: 105
000287-RR-E: 105	000609-RR-N: 103, 105, 106
000288-RR-A: 095, 128	000612-RR-N: 096, 108
000288-RR-E: 105	000618-RR-N: 088

000624-RR-N: 002
 000635-RR-N: 128
 000642-RR-N: 157
 000643-RR-N: 099
 000669-RR-N: 100
 000686-RR-N: 133
 000687-RR-N: 100
 000692-RR-N: 100
 000700-RR-N: 109
 000715-RR-N: 145
 000716-RR-N: 141
 000722-RR-N: 089
 000725-RR-N: 077
 000739-RR-N: 139
 000750-RR-N: 071, 189
 000756-RR-N: 073
 000806-RR-N: 128
 000807-RR-N: 074, 124
 000809-RR-N: 103, 105, 106
 000814-RR-N: 128
 000839-RR-N: 137
 000842-RR-N: 082, 084, 085, 086
 000877-RR-N: 190
 000897-RR-N: 104
 000986-RR-N: 126, 137, 139
 028787-SP-N: 089
 060583-SP-N: 109
 072110-SP-B: 093
 081309-SP-N: 102
 100183-SP-N: 102
 130524-SP-N: 081
 158056-SP-N: 109

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0020424-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020424-0
 Réu: Wilian Walter Gonçalves Ramos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0020432-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020432-3
 Réu: Roberto Sagica Gomes
 Distribuição por Dependência em: 18/12/2013.
 Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0020426-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020426-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

004 - 0020433-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020433-1
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

005 - 0020437-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020437-2
 Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0020436-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020436-4
 Réu: Eulen Oliveira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0020430-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020430-7
 Indiciado: J.C.P.O.
 Distribuição por Dependência em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0020403-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020403-4
 Autor: o Estado
 Réu: Rennerson Oliveira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta de Ordem

009 - 0020422-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020422-4
 Réu: Urzeni da Rocha Freitas Filho
 Distribuição por Dependência em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0020435-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020435-6
 Réu: Marcos Sanches Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0020404-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020404-2
 Autor: o Estado
 Réu: Maxuel Castelo Branco
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020427-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020427-3
 Réu: Mauricio Mota Coelho
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0020428-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020428-1
 Autor: Olenivone da Silva Pereira

Distribuição por Dependência em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

014 - 0020434-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020434-9
Réu: Adriana Rodrigues Pinto Ramos
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0020425-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020425-7
Indiciado: W.S.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020429-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020429-9
Indiciado: A.F.L.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020431-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020431-5
Indiciado: R.C.S.V.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

018 - 0020255-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020255-8
Réu: George Andre Paulino Moojen
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0020256-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020256-6
Réu: Edson dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0019644-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019644-6
Réu: Luis Antonio Prata Noronha
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019645-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019645-3
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019646-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019646-1
Réu: Richardson Tanaca Kingcatayra
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019740-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019740-2
Réu: Fred Willam Alves de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019741-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019741-0
Réu: Francisco Cassimiro de Araujo Neto
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019742-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019742-8
Réu: Edmar da Silva Melo
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.
026 - 0020405-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020405-9

Réu: Juliano Silvano
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013. Transferência Realizada em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0020406-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020406-7

Réu: Wellington Tomaz
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013. Transferência Realizada em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0019661-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019661-0
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019723-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019723-8
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019724-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019724-6
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019725-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019725-3
Indiciado: T.J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019726-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019726-1
Indiciado: F.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0018979-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018979-7
Terceiro: M.F.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0018980-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018980-5
Terceiro: Á.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0018983-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018983-9
Autor: I.C.P.U. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0018984-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018984-7
Autor: N.E.B.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

037 - 0018985-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018985-4
Autor: E.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0018978-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018978-9

Autor: A.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0019019-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019019-1

Autor: L.A.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0019020-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019020-9

Autor: J.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0019021-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019021-7

Autor: C.T.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0019022-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019022-5

Autor: H.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

043 - 0018981-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018981-3

Terceiro: V.G.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0018982-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018982-1

Terceiro: C.I.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

045 - 0020745-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020745-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0020898-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020898-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0020899-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020899-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0020900-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020900-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0020901-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020901-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0020902-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020902-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0020911-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020911-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0020914-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020914-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0020919-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020919-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0020921-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020921-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0020922-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020922-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0020923-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020923-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0020926-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020926-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0020929-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020929-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0020931-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020931-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0020967-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020967-8

Autor: Vanessa Messias Torres

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0020968-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020968-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0020969-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020969-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0020980-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020980-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0020981-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020981-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0020990-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020990-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0020991-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020991-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0020994-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020994-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0020995-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020995-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0002402-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002402-3
Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.
Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença
Ato Ordinatório. Port 008/2010. O inventariante por meio do seu causídico OAB/RR Gutemberg Dantas Licarião para manifestar-se acerca da resposta do ofício do Banco do Brasil, Juntado às fls 909. Boa Vista-RR, 18/12/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

072 - 0014235-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014235-4
Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.J.J.L.
Ato Ordinatório. Port 008/2010. Vista a causídica OAB/RR 357-A, digo, a causídica para comparecer neste cartório para receber formal de partilha. Boa Vista - RR, 18/12/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Procedimento Ordinário

073 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.
Ato Ordinatório: Port.008/2010: O executado por meio da sua advogada OAB/RR 262 para manifestar acerca do noticiado às fls. 240 e seguintes, conforme r. despacho de fls. 249. Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Separação Consensual

074 - 0058543-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058543-3
Autor: L.G.M.C. e outros.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Visto ao causídico OAB/RR 807. Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Nilter da Silva Pinho, Valter Mariano de Moura

Tutela/curat. Remo. Disp

075 - 0029105-11.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029105-9
Autor: H.P.L. e outros.

Réu: A.P.
Ato Ordinatório Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 413. Boa Vista, 18/12/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, João Pujucan P. Souto Maior, José João Pereira dos Santos, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais

2ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

076 - 0003179-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003179-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico
DESPACHO

I. Junte-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0019766-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019766-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.X.B.
Ato Ordinatório. Port 008/2010. Vista ao causídico OAB 604. Boa Vista - RR, 18/12/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Grece Maria da Silva Matos, José Carlos Gomes de Lima

Habilitação

070 - 0016674-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016674-8
Autor: Valkiria Santos Martins e outros.
Réu: Espólio de Manoel Gonçalves de Souza
Ato Ordinatório: Port.008/2010: A parte autora por meio do seu causídico OAB/RR 238-B e o espólio por meio da Defensora Pública OAB/RR 139-B, Alessandra Miglioranza para cumprimento do r. despacho contido às fls. 62, arcarem com 50% parte autora e 50% espólio referente ao valor dos honorários do perito. Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, José Reinaldo Nascimento da Silva

Inventário

julgado referente aos embargos devedor nº 010 04 087691-3, em apenso, na presente execução;

II. Após, intime-se o executado, para eu em 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais finais acostadas nas fls. 159;

III. Com o não pagamento, certifique-se e extraia-se certidão da dívida ativa e arquite-se com as baixas necessárias;

IV. Com o pagamento, arquite-se com as baixas necessárias;

V. Int.

Boa Vista RR, 16/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena

077 - 0019240-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019240-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João Fernando Schreiner e outros.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal por meio do qual o exequente cobra o crédito constante na CDA acosta à inicial.

O excipiente nas fls. 27 interpôs exceção de pré-executividade, pela qual vem pleiteando a anulação da citação por edital do excipiente, a impenhorabilidade dos vencimentos recebidos, a produção de provas, documenta, testemunhal e pericial, por fim a benesse da justiça gratuita e julgamento do mérito da execução.

Instado a se manifestar, o Estado de Roraima requereu, a improcedência do pedido o julgamento da exceção de pré-executividade, com o devido prosseguimento do feito ao seu curso normal.

É o breve relatório, decidido.

O sucesso da exceção de pré-executividade está intimamente ligado à constatação da presença de que o vício alegado seja aferível de ofício, não demandando dilação probatória, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme preceitua o art. 267, § 3º, do CPC.

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso em tela, observa-se que o excipiente João Fernando Schreiner foi citado corretamente por edital, conforme às fls. 46.

Cabe salientar que a citação por edital somente tem cabimento quando esgotadas, previamente e sem êxito, todas as possibilidades de localização do réu. Precedente do STJ.

Ademais, a citação por edital (Arts. 221, III, 231 a 233, Art. 9º, II, Art. 654, Art. 942, 953, Art. 999 § 1º - CPC), quando não encontrado o executado no endereço fornecido, válida é sua citação por edital, inexistindo obrigação do exequente de solicitar informações às repartições públicas. (Ap. 177.730-6, 28.2.85, 7ª C 2º TACSP, Rel. Juiz BORIS KAUFFMANN, in RT 595-174.). Cabe a citação por edital, no processo de execução, no caso de não ser o devedor encontrado e ainda que não tenham sido localizados bens a serem arrestados. (RE 92.267-9, 29.4.80, 2ª T STF, Rel. Min. DJACI FALCÃO, in RT 542-245..)

Observa-se, também que em seu pedido o excipiente, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova testemunhal e pericial, não sendo admitido em sede de exceção de pré-executividade.

Então, constata-se, que o excipiente busca usar a exceção de pré-executividade como um substituto para os embargos à execução fiscal ou anulatória de débito fiscal, o que não pode, visto que, como dito acima, a exceção não comporta dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESCABIMENTO ERRO DE CÁLCULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENTES NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO 1- Quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, comprováveis de plano, sendo possível que o juiz, de ofício, os declare,

a doutrina e a jurisprudência admitem o manejo da chamada "exceção de pré-executividade", na qual o executado, nos autos do próprio processo de execução, oferta sua peça de resistência sem se submeter às condições da ação de embargos, notadamente, a realização do depósito em garantia do juízo. 2- Não funciona a Exceção como substitutivo dos Embargos, sendo certo que a impugnação que demande dilação probatória deve ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória, e não por meio de exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes. 3- Embora, por vezes, a jurisprudência admita a utilização da exceção de pré-executividade para atacar erro de cálculo, este deve ser evidente, como, por exemplo, em casos de erro material e de aplicação errônea de índices de juros e de correção monetária, bem como de desconformidade nítida com a coisa julgada, o que, no entanto, não se amolda à situação em exame. 4- Apesar da farta documentação ofertada aos autos do presente agravo, é certo que a apuração de eventual excesso de execução exigiria a realização de perícia contábil, própria dos embargos à execução, não havendo, portanto, qualquer matéria de ordem pública ou qualquer erro de cálculo que salte aos olhos de um magistrado (e não de um contador) apto a propiciar a utilização da exceção de pré-executividade. Precedentes. 5- Poder-se-ia imaginar a conversão da presente exceção de pré-executividade em embargos a execução, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 244 do Código de Processo Civil. Esse entendimento, inclusive, já foi alvo de cogitação do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese em que ocorreu o inverso, isto é, o recebimento de embargos à execução como petição simples (exceção de pré-executividade). PRECEDENTE RESP 200800539970, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2008 No entanto, essa hipótese não é viável no caso em exame, tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal deixou escoar o prazo para o oferecimento de embargos à execução, como restou destacado na decisão agravada, o que compromete eventual fungibilidade. Fica resguardado, todavia, o uso de ação própria, pela agravante, para postular a devolução de quantia eventualmente recebida de forma indevida pelos recorridos. 6- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Determinação para que sejam encaminhadas cópias dos autos à Corregedoria da AGU para apuração de eventual infração administrativa. (TRF 2ª R. AI 2012.02.01.002802-8 Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva DJE 16.05.2012). Grifo nosso.

Logo, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários para o deferimento da aludida exceção, uma vez que diagnosticado a inexistência nos autos de prova pré-constituída robusta que demonstre o alegado, sendo imperativa instrução probatória para a constatação do que se aduz, impõe-se a improcedência da pretensão excipiente.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, conforme os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse expressa.

Tendo em vista o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, conforme às fls. 62 e 65, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente do crédito tributário em desfavor dos executados P.R.I.

Boa Vista RR, 16/12/2013.

(ae)

Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago

078 - 0093179-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093179-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros.

SENTENÇA

I Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 10.719 e 10.722 valor atualizado em R\$ 555.429,36 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) e 513.353,63 (quinhentos e treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três reais)

O executado foi citado pessoalmente conforme às fls.13,14 e 15.

No ano de 2006 (fls. 69), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 71.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 6 (seis) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiteração de outros pedidos de suspensão, segundo fls. 36,62 e 69.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito, com a análise do pedido estatal de fls. 255.

É o breve relatório.

II Fundamentação.

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 -Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ACRE:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda

Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 28/06/2006, nos termos do art. 40, da LEF. Em 28/06/2007 retornou seu curso normal, sendo que em 28/06/2012, se deu o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 07/10/2004, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Município de Boa Vista RR não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 9 (nove) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus e com custas.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 12/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

079 - 0101803-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101803-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros.
I. Ao DPE para que oponha embargos
II. Int.

Boa Vista RR, 12/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0101807-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101807-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da documentação acostada nas fls. 322/343;

II. Int.

Boa Vista RR, 16/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Sandelane Moura da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

081 - 0019660-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019660-7
Executado: E.R.
Executado: M.S.B.T.
DESPACHO

I. Suspenda-se o feito pelo período do recesso, nos termos do art. 128 do COJERR;
II. Int.

Boa Vista, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Carlos André Canuto de Araujo, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

082 - 0133090-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133090-7
Executado: Ivancir Andrade Mota e outros.
Executado: o Estado de Roraima
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Ivancir Andrade Mota, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 655 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de fl. 152, indefiro vez que se trata de incumbência da parte.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira

083 - 0140356-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140356-3
Executado: V.A.G.N.
Executado: E.R.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e guarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 06/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

084 - 0152890-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152890-4
Executado: Israel Sales Ibernon
Executado: o Estado de Roraima
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Israel Sales Ibernon, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 208 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0161470-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161470-4
Executado: Sérgio da Silva Pereira
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Suspenda-se o feito pelo período do recesso, nos termos do art. 128 do COJERR;
II. Int.

Boa Vista, 18/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,
Mivanildo da Silva Matos

086 - 0161510-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161510-7
Executado: Diva Albino de Souza
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Suspensa-se o feito pelo período do recesso, nos termos do art. 128 do COJERR;
II. Int.

Boa Vista, 18/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Lillian Mônica Delgado Brito,
Mivanildo da Silva Matos

087 - 0013106-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013106-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Calazans & Calazans Ltda
DESPACHO

I. Reconsidero a decisão e, em que pese o entendimento dessa Magistrada, defiro o pedido que quebra de sigilo fiscal, dos executados, fls. 158/164, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento nº 0000.12.000107-8, Agravado de Instrumento nº. 0000.10.001230-1 e Agravado de Instrumento nº. 0000.12.000096-3);
II. Junte-se a resposta da consulta a estes autos;
III. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único)
IV. Int.

Boa Vista, 09/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Procedimento Ordinário

088 - 0189246-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189246-4
Autor: Constantino Figueira Barreto
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de cumprimento da obrigação, fls. 176/177 sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiros os fatos narrados;
II. Int.

Boa Vista, 12/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

3ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Procedimento Ordinário

089 - 0178289-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178289-9
Autor: Gustavo Tavares Aragão
Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Intimação da parte litisdenunciada para o pagamento dos honorários advocatícios, requeridos à fl. 405 e deferido pelo despacho de fl.407.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Edgar Silva Prates, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaques Sonntag, Ordalino do Nascimento Soares, Paula Cristiane Araldi, Regina Peniche da Silva, Tadeu Peixoto Duarte

3ª Vara Cível

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

090 - 0064638-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064638-3
Executado: Lory Antônio Montanha
Executado: Antônio Pereira da Silva
Autos n.º 010 03 064638-3
DESPACHO
Encaminhem-se à Defensoria Pública autos da fl. 555, para nomeação de Defensor Público para a parte exequente e Defensor Público diverso para a parte executada.
Boa Vista - RR, 18/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Atuando na 3ª Vara Cível
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

091 - 0159380-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159380-9
Executado: Magleide da Silva Roque e outros.
Executado: Jamille de Lucena Freitas
Autos n.º 010 07 159380-9
DESPACHO

O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD juntado aos autos valerá como termo de penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas.

Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a parte Executada por meio de seu Causídico, para querendo oferecer impugnação no prazo e na forma do art. 475-J, do CPC, dando ciência à Exequente.

Após o transcurso do prazo legal, venham os autos à conclusão.

I.
Boa Vista - RR, 18/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

Falência Empresarial

092 - 0004714-26.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.004714-9
Autor: Fck Construtora Ltda e outros.
Autos n.º 010 01 004714-9
DECISÃO

Compulsando os autos, denota-se que não houve êxito quanto à intimação da Administradora da massa falida. Dessa forma, tendo em vista que a Administradora foi omissa quanto ao cumprimento de seus deveres, determino sua destituição, em atenção ao que alude o art. 31 da Lei n.º 11.101/2005. Promova-se a intimação dos credores habilitados nestes autos, a fim de que os mesmos se manifestem, indicando profissional para atuação nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão. Boa Vista - RR, 19/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Joffily, Svirino Pauli

093 - 0027845-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027845-2

Autor: Pedro José de Lima Reis e outros.

Réu: J a de Oliveira

Autos n.º 010 02 027845-2

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Banco do Brasil, afim de que se manifeste nos autos, cumprindo o despacho de fl. 1169, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido de avaliação. Boa Vista - RR, 19/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camila Arza Garcia, Catherine Aires Saraiva, Claudio Bispo de Oliveira, Cláudio Teixeira de Oliveira, Clodoci Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Emerson Luis Delgado Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Jean Pierre Michetti, Joaquim Portes de Cerqueira César, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Julio César Teixeira da Silva, Laudenir da Costa Landim, Maria Chrisantina Sá Souza, Mário Sérgio Baêta Córdova, Messias Gonçalves Garcia, Petronilo Varela da S. Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronnie Gabriel Garcia

Procedimento Ordinário

094 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Autos n.º 010 07 163109-6

DESPACHO

Defiro pleito de fl. 570.

Boa Vista - RR, 18/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Akira Sakita, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

Reinteg/manut de Posse

095 - 0009210-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009210-8

Autor: Lucas Mullar e outros.

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iteraima

Autos n.º 010 13 009210-8

DECISÃO

LUCAS MULLAR e WILSON ALVES BEZERRA ingressaram com ação de interdito proibitório com pedido liminar em desfavor de INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA.

À fl. 442 consta r. decisão do douto Juízo da Comarca de Alto Alegre remetendo os autos a este Juízo.

Instado a se manifestar, o douto representante do Parquet exarou cota opinando pela remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (fls. 453/455).

À fl. 460 o ITERAIMA não se opôs ao deferimento da manifestação do Ministério Público.

Eis o relato. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público em sua cota de fls. 453/455, na medida em que há interesse do Estado no julgamento da causa. Tal assertiva se confirma com a manifestação do Requerido (fls. 460). Assim sendo, por ter manifestado interesse do Estado de Roraima na resolução do feito, a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, declino a competência a uma das Varas da Fazenda Pública de nosso Estado. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Warner Velasque Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

096 - 0184695-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184695-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Armando Sergio de Araujo

AUTOS Nº 010.08.184695-7

SENTENÇA

Cuida-se de ação de apreensão e depósito de coisa ajuizada pela LIRA & CIA.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 118/121), a parte requerente quedou-se inerte. É o sucinto relatório. DECIDIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

097 - 0005229-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005229-7

Executado: Pedro Pereira Sobrinho

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: I-Inscreva o executado na dívida ativa, devido ter sido intimado ao pagamento das custas e ficou inerte, conforme fl. 522. Após, archive-se. As providências necessárias. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

098 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005237-0

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira,

Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0005447-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005447-5

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda

AUTOS Nº 010.01.005447-5

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução em título extrajudicial movida pela VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A em desfavor de TROPICANA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 139), a parte requerente quedou-se inerte, pois não foi encontrado no endereço nos autos. É sabido e notório que se presume validas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, inteligência do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

100 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Despacho: Diga o autor sobre o que entender de direito. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Sandra Marisa Coelho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

101 - 0062726-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062726-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos André da Silva Bonfim

Ato Ordinatório: ao autor para pagar a diligência do oficial de justiça. Boa Vista/RR, 18/12/2013.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

102 - 0064577-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064577-3

Executado: Giorgio Dal Ben

Executado: Wilson Alves Bezerra

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, 1º do CPC). Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Michael Mary Nolan

103 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Executado: Luiz Pomin

Executado: Metálica Ltda

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 445, pois o autor não apresentou qual o número do CID foi enquadrado. Cumpra-se a decisão de fl. 439, após digam as partes. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

104 - 0093239-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093239-3

Executado: Oscar Maggi

Executado: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Processo nº 0010.04.093239-3

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação execução, movida pelo exequente OSCAR MAGGI em desfavor do executado MAIA'S AGRICOLA LTDA.

Na fls. 113/116 o i. advogado credor requereu a carta de adjudicação.

Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, pois a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença.

Custas pelo executado, caso de inadimplemento inscreva-se na dívida ativa.

Sem honorário advocatícios pela promoção em apartado, conforme despacho de fls. 79.

E, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Diego Marcelo da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia

105 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Executado: Comercial Jvs Ltda

Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Não havendo comprovação de que os imóveis encontram-se locados, indefiro o pleito de fl. 203. Intime-se. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

106 - 0106815-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106815-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel P Silva

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

107 - 0111906-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111906-2

Executado: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

108 - 0112601-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112601-8

Executado: e Paganotti dos Santos

Executado: Construtora Boa Vista Ltda

Autos nº 010.05.112601-8

Requerente: E PIGANOTTI DOS SANTOS

Requerida: CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente requereu a extinção do feito, conforme fls. 162, tendo em vista a satisfação da obrigação exigida.

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento da penhora, em prol do exequente, conforme fl. 72 dos autos supramencionados. Expeça-se guia, devendo o exequente ser intimado para respectiva retirada em cartório, quando da sua expedição.

Não havendo o exequente feito qualquer ressalva considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 503, parágrafo único do CPC) e determino que, publicada esta pela imprensa, seja certificado o trânsito em julgado e uma vez efetuado o levantamento, arquivem os autos.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

109 - 0121562-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121562-1

Executado: Iolanda Freitas Nogueira

Executado: Santos Seguradora S/a

Despacho: Oficie-se a Câmara Única para que remeta cópia de todo o processo de nº 0000445-85.2012.8.23.0000. Após, com a resposta, retornem conclusos. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Afonso Rodeguer Neto, Andreia Rocha Oliveira Mota, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

110 - 0131305-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131305-1

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto Viaduto Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rodolpho César Maia de Moraes

111 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Executado: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Processo nº 0010.07.164530-2

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação execução, movida pelo exequente TROPICAL VEÍCULOS LTDA, em desfavor do executado AUTO MANIA.

Na fls. 148/156 e 169 houve o depósito adimplindo a obrigação/quitação do débito.

Na fls. 135, 158 e 164 o i. advogado credor requereu o levantamento dos valores.

Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.

Os valores já foram deferidos para levantamento, com a expedição do competente alvará na pessoa do subscritor da peça de fl. 171, conforme valores discriminados na fls. supramencionadas, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, pois o devedor satisfaz a obrigação. Custas pelo executado.

Honorários advocatícios em 10%, conforme despacho de fls. 165.

Remetam-se os autos da contadoria para cálculo das custas finais, caso de não pagamento inscreva-se na dívida ativa.

P. R. I. C. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

112 - 0174205-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174205-9

Executado: Arnulf Bantel

Executado: Massayoshi Mario Yamashita

Despacho: A petição reto não cumpre o despacho de fl. 205. Assim, intime-se novamente para concordar ou discordar da proposta de fls. 191/192. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Suelly Almeida

Petição

113 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Autor: S.P.

Réu: J.A.S.

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Diego Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

114 - 0147860-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147860-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: Intime-se novamente a representante dos menores sobre o ofício de fl. 89, para que proceda a abertura da conta poupança. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo, Walter Gustavo da Silva Lemos

5ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

115 - 0166806-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166806-4

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Banco Bradesco S/a

ERRATA na edição n.º 5173, p. 82, que circulou no dia 13/12/2013 do processo 010 07 166806-4, a onde se lê "...fl. 145", leia-se: "...fl. 195".

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mauro Paulo Galera Mari

Exec. Título Judicial

116 - 0017959-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017959-6

Executado: L.F.M.

Executado: B.S.S.

DESPACHO

1. Determino o cumprimento do duto despacho de fls. 105, com a necessária urgência.

2. Expedientes necessários.

3. Cumpra-se com cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, 02 de Dezembro de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível
em substituição legal na 5ª Vara Cível
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Fernando Menegais

6ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

117 - 0072198-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072198-8

Executado: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Albertina de Sousa Mourão e outros.

Intimo a parte exequente para pagamento das custas processuais, conforme planilha as fls. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 18/12/2013. Maria P.S.L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

Embargos à Execução

118 - 0214148-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214148-9

Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

INTIMO a parte embargada, por seus advogados, a se manifestar acerca da planilha de cálculos de fls. 344, bem como para pagar as custas processuais. Boa Vista, 18/12/2013. Maria P.S.L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht, Magdalena Schafer Ignatz, Mauro Paulo Galera Mari, Tatiany Cardoso Ribeiro, Wellington Sena de Oliveira

Petição

119 - 0138035-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138035-7

Autor: Medtec Comercio e Representação Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Intimo a parte executada para, querendo, oferecer impugnação a penhora de fls. 261, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 18/12/2013. Maria P.S.L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Layla Hamid Fontinhas, Oscar L. de Moraes

7ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Interdição

120 - 0020387-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020387-9

Autor: M.F.G.M.

R.H. Determino seja lançada no SISCOM a movimentação relativa à sentença de fls. 52/53. Considerando que não foi expedido o termo de curador, defiro o pedido de fl. 69. Expeça-se o necessário, em caráter de urgência. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. BV-RR,

17/12/2013. Juiz de Direito Titular da 7 Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrcley Ferraz Meira

Ação Penal

121 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Audiência designada para 09 de janeiro de 2014, às 10 horas.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

122 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

123 - 0158006-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrcley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Defiro o pedido da Defesa de fls. 2529.

Expeça-se o devido alvará de soltura em razão da decisão de liberdade provisória proferida nos autos três processos e que se adequa também ao presente caso.

Em: 19/12/2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juiza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

125 - 0075681-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075681-0

Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0109735-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109735-9

Réu: Henzio Júnio Lima Andrade

Despacho Judicial (intimação advogado): "1.Dê-se vista dos autos ao advogado ALEX REIS COELHO, OAB/RR 986, conforme requerido a fl. 360. 2. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013".

Advogados: Alex Reis Coelho, Antônio Cláudio de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Roberto Guedes Amorim

127 - 0195791-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195791-1

Réu: Paulo de Carvalho Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000352-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000352-9

Réu: F.A.A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiyada Rodrigues Silva, Warner Velasquez Ribeiro

129 - 0013849-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013849-9

Réu: José Batista

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Carta Precatória

130 - 0013085-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013085-8

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0008948-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008948-6

Indiciado: R.P.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Indiciado: A.A.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0018721-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018721-3

Indiciado: R.S.M.

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO: Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s), para oferecer (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusado(s) poderá (ao) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz de Direito. Respondendo pela 2.ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Petição

134 - 0009252-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009252-0

Autor: Ricardo Nery Oliveira da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0202108-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202108-9

Réu: Marcos Apolinário Coelho e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0003381-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003381-5

Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008734-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008734-0

Réu: Carlos Alberto Serna Villa e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

138 - 0008931-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008931-2

Réu: Rodrigo Wdson Miranda do Carmo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0013906-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013906-7

Réu: Hueliton Pereira Lopes e outros.

Ato Ordinatório Vista à defesa para apresentar as razões recursais.

Eduardo Almeida Matrícula 3011364

Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

140 - 0002492-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002492-9

Réu: Celestino Pereira Olicio

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

141 - 0020131-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020131-1

Autor: Thimara Rodrigues Sarmento e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

142 - 0003144-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003144-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva

Vistos etc. Haja vista a decisão de fl. 77, que deferiu pedido de remição de pena do período de 1º.1.2010 a 31.12.2010, e a cota de fl. 170, julgo PREJUDICADO o pedido de remição do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa de fl. 155, já que se trata do mesmo período supramencionado. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 15:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0001104-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001104-5

Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho

I - Deixo de apreciar o pedido de transferência de fls. 78/79; II - Designo o dia 11.2.2014, às 10h00, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 84. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 15:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 15:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

145 - 0001805-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001805-3

Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento

Haja vista que o reeducando Josemir da Cruz do Nascimento está no regime fechado e que só pode laborar em serviço ou obras públicas

realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, nos termos do art. 36 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de fl. 34/34v. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 15:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

146 - 0001852-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001852-5

Sentenciado: David Ferreira Fernandes

: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter cometido novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que o ato de cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumprase. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.12.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0018022-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018022-6

Sentenciado: Humberto Lopes de Souza

Posto isso, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Humberto Lopes de Souza, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 11.2.2014, às 10h15, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 15:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

148 - 0004852-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004852-2

Autor: S.

Remeta-se a resposta à Secretaria da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 14:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

149 - 0005623-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005623-6

Réu: Eronilson Gomes Silva

Haja vista a certidão do anverso, arquivem-se. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 14:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

150 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

151 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 21/01/2014 Às 9:00

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

152 - 0057217-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057217-5

Réu: Daniel Lima da Silva

AUTOS N.º 03 057217-5

AÇÃO PENAL

RÉUS: Daniel Lima da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Constato que esta ação penal encontra-se prescrita esta ação penal, uma vez que o delito imputado (art. 298 do CP) tem pena máxima de 05 anos, prescrevendo em 12 anos, de acordo com o art. 109, III, do CP.

No entanto, o réu era menor de 21 anos na época do crime, conforme a qualificação constante na denúncia, seguindo-se, portanto, a regra do art. 115 do CP, diminui-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, 06 anos.

O crime se deu em setembro de 2002, tendo a denúncia sido recebida em 25/03/2013 (cf. fl. 271), tendo transcorrido mais de 06 anos entre a data do fato e o recebimento da inicial.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Daniel Lima da Silva, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I. e arquite-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

153 - 0015385-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015385-4

Réu: I.M.S.

Autos devolvidos do TJ. Prazo de 005 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0010819-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010819-8

Réu: Erondino de Jesus

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0038155-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038155-3

Réu: Sinonio Moraes da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/03/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

156 - 0061358-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061358-1

Réu: Wellington Ramos dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/05/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

157 - 0096591-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096591-4

Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/05/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno Barbosa Guimaraes

Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

158 - 0097968-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097968-3

Réu: Edesio dos Santos Rodrigues

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/04/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0101041-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101041-0

Réu: Carlos Antunes Diniz Marinho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/05/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Lana Kelly de Andrade Sampaio

160 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/04/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

161 - 0132341-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132341-5

Réu: Marcos Santos da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/03/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0148323-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148323-5

Réu: Fabiola Pereira Barbosa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/05/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0150063-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150063-2

Réu: Carlos Alberto Fonseca

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/04/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0157837-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157837-0

Réu: Jose Marcos Cruz Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/05/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0160671-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160671-8

Réu: Rubens Nascimento de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/06/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

166 - 0161291-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161291-4

Réu: Charles Nascimento Frederico Filho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0162941-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162941-3

Réu: Luciene de Oliveira Maciel

Sessão de júri ADIADA para o dia 09/04/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0164298-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164298-6

Réu: Ary Silva de Abreu e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/03/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

169 - 0177635-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177635-4

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/05/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0177942-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177942-4

Réu: Raynê Muller Maruai Alencar

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0181796-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181796-6

Réu: Edson França de Carvalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0198449-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198449-3

Réu: Alexandre Patricio

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0208557-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208557-9

Réu: Reginaldo Andrade Duarte e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/04/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0212920-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212920-3

Réu: Hélio Batista da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/03/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

175 - 0449585-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449585-9

Réu: Ricardo Santos Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/06/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005130-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005130-8

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/06/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000265-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000265-3

Réu: Felipe Kennedy de Souza Rodrigues

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/02/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

178 - 0006796-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006796-9

Réu: Bruno Roque dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011869-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011869-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016039-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016039-2

Réu: Nicassio Neves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

181 - 0014877-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014877-7

Indiciado: P.S.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0016474-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016474-1

Réu: J.V.O.A.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da DPE, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 18/12/13. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

183 - 0011880-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011880-4

Réu: A.M.S.

DISPOSITIVO: "... Adoto como fundamento o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento pelos motivos nele expostos. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Desapense-se os presentes autos dos autos da MPU, e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com as baixas necessárias. Ainda após o desapensamento, dê-se andamento no processo da MPU. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016438-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016438-6

Réu: V.R.V.G.

DISPOSITIVO: "... Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato a requerente, o requerido, a DPE pelo ofensor e pela vítima, e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 10/12/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018015-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018015-0

Réu: Elton Guedes dos Santos

DISPOSITIVO: "... Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato a requerente, o requerido, a DPE pelo ofensor, e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

186 - 0067605-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067605-9

Autor: Everaldo Pereira da Silva

Réu: Gerson Vieira da Silva Junior

Intimação para manifestação acerca do ALVARÁ expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Antônio A. F. Albuquerque - Escrivão Judicial do 1º Juizado Especial Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

187 - 0110703-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110703-4

Autor: Davi de Abreu

Réu: Raimundo Nonato Figueredo Souza

Intimação para manifestação acerca do ALVARÁ expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Antônio A. F. Albuquerque - Escrivão Judicial do 1º Juizado Especial Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

188 - 0126160-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126160-7

Autor: Waldemar Mayer

Réu: Leila Guimarães Pereira da Silva

Intimação para manifestação acerca do ALVARÁ expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Antônio A. F. Albuquerque - Escrivão Judicial do 1º Juizado Especial Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza, Suellen Peres Leitão

189 - 0136123-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136123-3

Autor: Gleikson Faustino Bezerra

Réu: Sudameris S/a

Defiro o pedido de desarquivamento (fl. 164). Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se, com anotações necessárias. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO. Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Lenon Geysen Rodrigues Lira

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Cláudia Parente Cavalcanti****Erika Lima Gomes Michetti****Hevandro Cerutti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Paulo Diego Sales Brito****Silvio Abbade Macias****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Larissa de Paula Mendes Campello****Ação Penal - Sumaríssimo**

190 - 0009480-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009480-7

Indiciado: M.L.M.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar as partes para tomar ciência da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para a data de 22 DE JANEIRO DE 2014 às 09h 00min. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Herieth Angela Feitosa Melville

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

191 - 0017694-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017694-3
 Autor: J.C.S.F.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/12/2013 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

192 - 0019835-74.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019835-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2014 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

193 - 0015804-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015804-2
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência designada para o dia 23/12/2013 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000335-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000335-2
 Executado: F.C.G.
 Audiência designada para o dia 23/12/2013 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002917-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002917-5
 Executado: K.M.M.S.
 Audiência designada para o dia 23/12/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007536-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007536-8
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência designada para o dia 23/12/2013 às 09:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007560-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007560-8
 Executado: A.A.R.
 Audiência designada para o dia 23/12/2013 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007858-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007858-6
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência designada para o dia 23/12/2013 às 09:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0012340-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012340-8
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência designada para o dia 23/12/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

200 - 0017537-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017537-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/01/2014 às 08:45 horas.
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Infância e Juventude

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

201 - 0016086-83.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016086-5
 Infrator: Criança/adolescente
 SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao jovem. Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Délcio Dias
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

202 - 0009685-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009685-1
 Autor: W.S.N.

Réu: Criança/adolescente e outros.

"Em face da ausência do autor, extingo o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento destes autos, nos termos do que preceitua o art. 7º da Lei nº. 5.478/68 e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as devidas baixas, arquivem-se"

Patrícia Oliveira Reis
 Juíza de Direito Substituta da VJ1
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

203 - 0019233-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019233-8
 Autor: I.V.M.

Réu: E.N.M.

somente o requerido se apresentou, sendo constatada a ausência da requerente. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não foi intimada da audiência designada para esta data, pois, somente ocorreu a publicação no DJE da decisão de fls.32/33 e não da intimação da aludida parte para comparecimento na audiência. A MMª. Juíza determinou a redesignação da audiência para a data de 21/01/2014 às 09h00min, saindo o requerido devidamente intimado. A MMª. Juíza

mandou encerrar a audiência

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta da VJI
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Busca e Apreensão

204 - 0001428-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001428-4
Autor: J.O.O.B.
Réu: D.C.S.P.B.

"Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial".

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta da VJI
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

205 - 0003211-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003211-2
Executado: E.S.S.
Executado: J.S.P.

Compulsando os autos verifica-se que a exequente não foi intimada, consoante se afere da certidão de fls.51. A MMª. Juíza determinou que seja dada vista a Defensoria Pública Estadual para manifestação, levando-se em consideração a aludida certidão e o estudo de caso de fls.34/37. A MMª. Juíza mandou encerrar a audiência.

Patrícia Oliveira Reis
Juíza de Direito Substituta da VJI
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Guarda

206 - 0011493-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011493-6
Autor: J.R.F.S.
Réu: V.L.M.F. e outros.

A MMª. Juíza de Direito deliberou: a) Em consonância com a cota ministerial de fls.45 decreto a revelia da requerida, eis que a mesma foi devidamente citada para apresentação de contestação e ficou-se inerte, consoante se afere da certidão de fls.42; b) A despeito do decidido no item "a" é necessário, por cautela, apurar a real situação da criança, mormente pela notícia dada pelo genitor, ora requerente, de que a menor está em sua companhia em função do quanto relatado no boletim de ocorrência 32206E/2013 e termo de compromisso e responsabilidade do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista e, para tanto, designe-se audiência em continuação para a data de 21/01/2014 às 09h30min e intímese a requerida, saindo o requerente intimado. c) Por derradeiro, defiro o pedido de juntada dos documentos trazidos pelo autor, os quais serão acostados aos autos. A MMª. Juíza mandou encerrar a presente audiência.

Patrícia Oliveira Reis
Juiz de Direito Substituta da VJI
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

207 - 0016100-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016100-2
Autor: F.A.S.
Réu: J.M.T.S.

"Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial"

Patrícia Oliveira Reis
Juiz de Direito Substituta da VJI
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

014440-PB-N: 002

000112-RR-B: 002

000157-RR-B: 002

000177-RR-B: 004

000497-RR-N: 002

000519-RR-N: 002

000716-RR-N: 002

234065-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000584-40.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000584-4
Réu: Leonardo Cruz de Almeida_
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0014254-87.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014254-6
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Júlio César Reis Silva e outros.
SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra Júlio César Reis Silva, Adão Santos de Souza, Andréia Muniz Barros, Wellison Costa Fonseca, Tânia Maria Almeida de Souza, Francisco de Assis Guimarães Almeida e Edilson Máximo da Rocha Costa, com base em documentos, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa. Alegou que foi realizado procedimento licitatório com favorecimento a empresa E.M. Rocha Costa - ME, não havendo instrumento convocatório e a publicidade de editais. Conquanto possível a dispensa, foi realizada a licitação na modalidade convite, quando, a rigor, a modalidade seria o pregão. Aduz, ainda, que houve a emissão de nota fiscal e pagamento sem comprovação da entrega dos bens. Sustenta, por fim, que os documentos de habilitação do vencedor foram entregues em abril/2009, enquanto o procedimento foi homologado em fevereiro do mesmo ano, supondo que houve possibilitando uma montagem do processo.

Juntou documentos (fls. 14/83).

As partes manifestaram previamente.

A ação foi recebida (fls. 209)

Citados, os requeridos apresentaram resposta na forma de contestação, em que, em síntese, negam a prática de qualquer ato ímprobo.

Saneador (fls. 319).

Instrução realizada por meio de audiência e colheita de provas orais (fls. 358/359).

Memoriais apresentados pelo Ministério Público pela improcedência da demanda.

Eis o relato. Passo a proferir a manifestação estatal em primeira instância.

O pedido é improcedente, adianto. Serei breve.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

A improbidade administrativa não se confunde com mera ilegalidade, mormente ante o caráter repressivo das sanções aplicadas pela Lei nº 8.429/92.

A configuração do ato ímprobo nos casos de ofensa aos princípios da administração depende da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público, o dolo. Aqui não se admite a responsabilização objetiva.

Certo é que, como bem apontou o órgão ministerial, houve certa irregularidade no processo licitatório que envolvia a aquisição de materiais de consumo no valor global de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com efeito, não houve a comprovação de regularidade fiscal da empresa, com certidões expedidas e juntadas intempestivamente, tampouco prova documental do recebimento das mercadorias mediante recibo.

O não respeito a todos os ditames da lei n. 8.666/95 é constatável; mas, como abordei, não enseja a condenação.

É que, não observo neste caso, dolo tendente a beneficiar qualquer das partes, seja Vereador, Servidores, Empresa ou Procurador. Caso em que caracterizada a má gestão, tão-somente.

Como se sabe, friso, "(...) o ato de improbidade a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/92 não pode ser identificado tão-somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto ou ilícito, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.(...)" (Apelação Cível Nº 70039280250, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/11/2012)

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. 1. Pleiteia o Ministério Público a condenação do agravado por improbidade administrativa, decorrente de "autorização para execução de obra sem procedimento licitatório ou dispensa de licitação". 2. As considerações feitas pelo Tribunal de origem afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo do dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravamento regimental improvido. (AgRg no AREsp 401.265/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Cumpra anotar, por oportuno, a questão da responsabilização do advogado que proferiu parecer. Neste particular, perfilho entendimento de que o parecer após proferido, ainda que sirva como base para o ato administrativo reputado ilegal, não perde o caráter meramente opinativo. O advogado, no exercício de seu honroso mister, restringido em casos tais a elaborar opinião legal sobre o ponto, oriundo de sua avaliação e interpretação, está fora do alcance de leis incriminadoras, ressalvada comprovada conduta dolosa ou culposa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado

público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

No caso, após instrução, fase a qual o juízo entendeu por bem ingressar, já que se trata de demanda que envolve interesse público, embora verificadas as irregularidades antes demonstradas, não observo qualquer dolo ou mesmo culpa, no parecer proferido, fruto da interpretação do patrono acionado. É questão até lógica: se não houve dolo nas ações dos agentes públicos, não se pode reconhecer dolo pelo advogado (REsp 1199582/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 22/11/2013)

Improcedente, pois, o pedido inicial.

Extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas ou honorários.

Passada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I.

Caracarái (RR), 18 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Bernardo Golçalves Oliveira, Elias Augusto de Lima Silva, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

Busca e Apreensão

003 - 0000761-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000761-2

Autor: Almir Ribeiro Barros

Réu: Max Sehaeffter

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Liminar indeferida.

O autor formula pedido de desistência da presente demanda.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. VIII).

Pela regra processual aludida (CPC, art. 26, caput), condeno o autor ao pagamento das despesas judiciais. Sem honorários. Suspendo a exigência, todavia.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Caracarái (RR), 18 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001159-53.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001159-0

Autor: Lourdes Tagliari Bruel

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

DECISÃO

Cumpridas as providências preliminares cabíveis ao caso em pauta (CPC, arts. 323 a 327), não verificada a extinção anômala da demanda (CPC, art. 267) ou a extinção do processo com o julgamento do mérito (CPC, art. 269: prescrição/decadência, autocomposição e julgamento antecipado da lide), constato, com fundamento no princípio da adaptabilidade do procedimento, que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação (CPC, art. 333, § 3º).

Verifico, ainda, a inexistência de questões processuais que fossem suscitadas pelas partes, a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, de sorte que declaro a admissibilidade da demanda e a regularidade do processo, declarando-o, pois, saneado.

Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos na existência dos requisitos para aposentadoria.

Para tanto, determino a designação de audiência de conciliação instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal do requerente e das testemunhas que poderão vir ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se para ela as Partes, por meio de sua procuradora, e o INSS por meio de AR.

Publique-se para a intimação do autor, já que consta patrono nos autos (CPC, art. 322).

Caracarái (RR), 18 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Relaxamento de Prisão

001 - 0000700-16.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000700-5
Réu: Agassis da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000699-31.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000699-9
Indiciado: A.Q.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0000696-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000696-5
Indiciado: A.Q.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000252-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000252-7
Réu: Diego Lima da Silva
Despacho: Defiro (fls. 97v).
Cumpra-se consoante requerido pelo Parquet.
Urgente. Réu preso.

Mucajai, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000592-84.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000592-6
Réu: Dirceu Padilha Leandro
Despacho: Devolva-se.

Mucajai 19/12/13

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000676-85.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000676-7
Indiciado: L.F.S.

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.

Sendo positivo o resultado da diligência, com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino a sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajai, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000677-70.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000677-5
Indiciado: D.G.S. e outros.

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.

Sendo positivo o resultado da diligência, com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino a sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajai, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000678-55.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000678-3
Indiciado: J.C.A.C.

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.

Sendo positivo o resultado da diligência, com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino a sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajai, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000699-31.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000699-9
Indiciado: A.Q.A.

Decisão: A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo juiz plantonista (fls. 24).
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajai, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000155-RR-B: 015

Nº antigo: 0047.13.000957-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Extrajudicial

001 - 0000954-35.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000954-2
 Autor: Ministério Público
 Réu: Geraldo Maria da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

002 - 0000992-47.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000992-2
 Indiciado: L.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000993-32.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000993-0
 Indiciado: M.M.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000959-57.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000959-1
 Réu: Raimundo Nonato de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000995-02.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000995-5
 Indiciado: A.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

006 - 0000960-42.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000960-9
 Indiciado: R.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Procedim. Investig. do Mp

007 - 0000958-72.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000958-3
 Indiciado: G.M.C.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0000997-69.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000997-1
 Indiciado: V.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

009 - 0000957-87.2013.8.23.0047

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ret/sup/rest. Reg. Civil

010 - 0000434-80.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000434-1

Autor: Rosilene da Conceição

Réu: Gilvan da Conceição

Em virtude da certidão supra, diligencie-se junto a unidade de saúde (via telefone), a fim que o pleito seja efetivamente cumprido. Caso haja recusa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (autor do requerimento fl. 59) para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18/12/2013

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Prisão em Flagrante

011 - 0000948-28.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000948-4

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados Vanderson dos Santos Castro e Luzia Caroline Silva dos Santos, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000949-13.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000949-2

Réu: Elton Donson dos Santos Souza

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Restou arbitrada fiança, a qual não restou recolhida. Aguarde-se o efetivo recolhimento pelo prazo de 03 dias.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Decorrido o prazo, voltem autos à conclusão.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000950-95.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000950-0

Réu: Vanielson Trajano Gonçalves

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança.

Retire-se a tarja vermelha do presente feito.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000952-65.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000952-6

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Ailton da Silva Carneiro, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

015 - 0000618-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000618-3

Réu: Amos Malta Pereira

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Índice por Advogado

000155-RR-B: 017, 018

000157-RR-B: 029

000254-RR-A: 014, 022

000297-RR-A: 010

000299-RR-B: 010

000493-RR-N: 019

000508-RR-N: 029

000621-RR-N: 029

000693-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Liberdade Provisória

001 - 0000749-64.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000749-9

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000707-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000707-7

Réu: Richarlison Santos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Execução da Pena

003 - 0000748-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000748-1

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Inclusão Automática no SISCOM em: 18/12/2013. Inclusão Automática no SISCOM em:

18/12/2013. Inclusão Automática no SISCOM em: 18/12/2013. Inclusão

Automática no SISCOM em: 18/12/2013. Inclusão

Automática no SISCOM em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000742-72.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000742-4

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000743-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000743-2

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000744-42.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000744-0

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000745-27.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000745-7

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000746-12.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000746-5

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000747-94.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000747-3

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

010 - 0021488-34.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021488-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de São João da Baliza
DESPACHO

Vista ao MPE, quanto aos documentos de fls. 278/337.

São Luiz do Anauá/RR, 18 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alysson Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Vara Cível

Expediente de 19/12/2013

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Cumprimento de Sentença

011 - 0001478-76.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001478-7

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Valdivino Ferreira de Souza e outros.

DESPACHO

INDEFIRO (fl. 281), vez que a ordem de bloqueio não consta dos autos.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Advogado(a): Algacir Dallagassa

Mandado de Segurança

012 - 0000478-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000478-7

Autor: Jonas Nascimento da Silva

Réu: Paulo Cezar Gomes Ortis

DESPACHO

Reite o mandado de fl. 47.

São Luiz, 19 de dezembro de 2013.

Juiz Air Marin Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

013 - 0000045-85.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000045-4

Réu: Sidnei de Oliveira e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000140-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000140-3

Réu: Jabson Sales Eudoxio e outros.

S E N T E N Ç A

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra JABSON SALES EUDÓXIO, RONILDO DA SILVA FERREIRA, VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS e JEANNE DE SOUZA TOMAZ, já qualificados, nos autos, alegando, em apertada síntese, que na madrugada do dia 12 de fevereiro de 2012, por volta das 04 horas, os Denunciados, em comunhão de esforços, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, a arma de fogo do agente de polícia civil João Livamar Rodrigues Pinho, pertencente a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima.

Denúncia oferecida em 27 de fevereiro de 2012.

Decisão recebendo a denúncia em 29 de fevereiro de 2012, por meio da decisão de fls.56-57.

Defesa Prévia da Denunciada Jeanne de Souza Tomaz apresentada às fls. 87/92.

Defesa Prévia do Denunciado Jabson Sales Eudóxio apresentada às fls. 98/99.

Defesa Prévia do Denunciado Valdemir Bezerra Vasconcelos apresentada às fls. 119/125.

Defesa prévia do Denunciado Ronildo da Silva Ferreira apresentada às fls. 141/142.

Decisão na qual foi concedida liberdade provisória ao acusado Jabson Sales Eudóxio às fls.144/146.

Decisão homologando a prisão em flagrante de Jabson Sales Eudóxio, Valdemir Bezerra Vasconcelos e Ronildo da Silva Ferreira, e convertido-a em preventiva às fls. 148/150.

Decisão na qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória ao acusado Valdemir Bezerra Vasconcelos às fls.157/159.

Acórdão que denegou a ordem contida no pedido de habeas corpus impetrado por Jabson Sales Eudóxio, à fl. 196.

Audiência de instrução e julgamento, acompanhada dos termos de depoimento audiovisual das testemunhas, às fls. 204/217.

Decisão de revogação da prisão preventiva de Ronildo da Silva Ferreira às fls. 234/235.

Decisão que concedeu habeas corpus ao Denunciado Valdemir Bezerra Vasconcelos às 242/247.

Às fls. 266/268, consta Laudo Pericial acerca da arma de fogo subtraída pelos Denunciados.

Alegações Finais do Ministério Público, pugnando pela condenação dos Denunciados Jabson Sales Eudóxio, Valdemir Bezerra Vasconcelos e Ronildo da Silva Ferreira nos crimes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com o Denunciado Jabson Sales Eudóxio respondendo ainda, em

curso material, com o delito de porte ilegal de arma previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. O MP pugnou ainda pela condenação da Denunciada Jeanne de Souza Tomaz no crime de porte ilegal de arma previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (fls. 269/279).

Alegações Finais da Defesa de Jabson Sales Eudóxio, Ronildo da Silva Ferreira e Jeanne de Souza Tomaz, pugnou pela absolvição de Jabson Sales Eudóxio e Jeanne de Souza Tomaz. Quanto ao Denunciado Ronildo da Silva Ferreira a única conduta delituosa praticada pelo mesmo teria sido o de posse ilegal de arma de fogo, pugnando a Defesa pela condenação pela prática do delito no mínimo legal (fls. 284/293).

Alegações Finais da Defesa de Valdemir Bezerra Vasconcelos, por meio da Defensoria Pública, que pugnou pela sua absolvição, tendo em vista que durante a instrução processual não restou comprovada a prática do delito, restando caracterizados meros indícios que não justificam uma condenação (fls. 314/316).

É o relatório.

Decido.

Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de JABSON SALES EUDÓXIO, RONILDO DA SILVA FERREIRA, VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS e JEANNE DE SOUZA TOMAZ, objetivando apurar supostas práticas dos crimes previstos no art. 157, § 2, I e II, do Código Penal e art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal:

A materialidade restou comprovada pelas provas colhidas nos autos,

notadamente o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07-15, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19, bem ainda as provas testemunhas colhidas durante a instrução processual, especialmente as declarações prestadas pelas testemunhas e pelos próprios Denunciados, que confirmaram os fatos descritos da peça exordial.

Quanto à autoria e responsabilidade dos Denunciados, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

A testemunha HENRIQUE NOGUEIRA, ouvida em juízo, narrou os fatos conforme informados na denúncia, afirmando que os Denunciados Ronildo e Valdemir subtraíram a arma da vítima, evadindo-se do local do crime no veículo condizido pelo Denunciado Jabson.

Os relatos dos agentes de polícia JOSÉ MARIA SOUZA MOURA e IOMAR ARAÚJO DUARTE, ouvidas em juízo, confirmaram os fatos descritos na denúncia, mesmo não tendo presenciado o fato. A testemunha IOMAR ARAÚJO DUARTE confirmou que o Denunciado Ronildo teria apontado a arma de fogo em direção a cabeça da vítima enquanto o Denunciado Valdemir retirava a arma de fogo desta.

Os policiais afirmaram, ainda, que com os denunciados foram encontrados após as informações prestadas pelas testemunhas presenciais do fato, que afirmaram que 02 (dois) dos denunciados teriam fugido em um caminhão pequeno. A prisão dos Denunciados somente foi possível devido a essa informação, pois não há muitos caminhões deste modelo na região. Após localizar o caminhão, os policiais localizaram os Denunciados e a arma subtraída.

O depoimento da vítima JOÃO LIVAMAR RODRIGUES PINHO, ouvida em juízo, foi harmônico com as demais testemunhas, reconhecendo o Denunciado Ronildo como aquele que teria apontado a arma de fogo em direção à sua cabeça. A vítima apenas não se lembra de ter visto o Denunciado Jabson Sales Eudóximo no local dos fatos, sendo que as pessoas que presenciaram os fatos teriam lhe informado que Ronildo teriam fugido com Jabson do local.

Neste ponto, é assente na jurisprudência dos tribunais pátrios, que os depoimentos da vítima e dos policiais responsáveis pela condução do acusado, são meios de prova idôneos a justificar a autoria e materialidade do crime, mormente aliados às demais provas dos autos.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo.

2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.

4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito.

5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.

6. Ordem denegada. (HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)" (sem grifo no original)

O depoimento da testemunha RAIMUNDO NONATO FERREIRA, ouvida em juízo, que acompanhava os denunciados na noite dos fatos, afirmou ter visto Ronildo apontando a arma de fogo em direção a vítima, quando pediu para o denunciado não fazer "besteira". Essa informação foi prestada por testemunha que acompanhou os denunciados durante toda a sistemática dos fatos.

No interrogatório judicial os Denunciados JABSON SALES EUDÓXIO, RONILDO DA SILVA FERREIRA e VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS, ouvidos em juízo, confessaram as condutas descritas na denúncia, justificando-as pelo fato da vítima não ter se apresentado como policial. Entretanto, a testemunha HENRIQUE NOGUEIRA afirmou em seu depoimento que a vítima se apresentou como policial, assim como todos os presentes aos fatos confirmaram tratar-se a vítima de agente de polícia civil.

Da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I, do Código Penal:

O emprego de arma de fogo para a prática do roubo restou comprovado, conforme os depoimentos trazidos pelas testemunhas, de forma unânime, assim como do próprio interrogatório dos acusados, além do LAUDO PERICIAL DE BALÍSTICA FORENSE de fls. 266/267.

Da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, II, do Código Penal:

O mesmo se diga em relação ao concurso de pessoas, pois ficou

evidenciado nos autos que os denunciados agiram em conjunto. Contudo, como será reconhecida a causa de aumento de pena do emprego de arma como tal, a do concurso de pessoas será considerada nas circunstâncias judiciais, no item CIRCUNSTÂNCIAS.

Assim, dúvidas não pairam sobre as condutas delitivas dos denunciados, de modo que a condenação é medida que se impõe.

Do crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento:

Dispõe o art. 14 do Estatuto do Desarmamento:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Considerando que o acusado Jabson utilizou a arma de fogo para o cometimento do crime de roubo, isso no mesmo contexto fático, sendo, inclusive, uma das causas de aumento de pena, não há que se falar que ele cometeu crime de porte ilegal de arma, em face do princípio da consunção.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. MATÉRIA DE PROVA. 3. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. 4. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 443, DESTA CORTE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Caso em que o réu foi regularmente citado, compareceu ao interrogatório acompanhado de defensor, exerceu o seu direito de autodefesa, ratificou as declarações prestadas anteriormente e não arguiu qualquer nulidade neste momento processual, restando claro não haver qualquer mácula ao direito de defesa do paciente.

2. As instâncias ordinárias consignaram com clareza que o crime de roubo se consumou porque a res furtiva saiu da esfera de vigilância e proteção das vítimas, tanto que o réu foi capturado ainda na posse dos bens subtraídos. Assim, desconstituir este entendimento firmado ao longo do processo-crime e do apelo da defesa exige, necessariamente, a reavaliação aprofundada das provas, o que é vedado na presente via processual.

3. A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção.

4. In casu, o instrumento do crime foi apreendido em momento distinto, mas, no mesmo contexto fático, ou seja, quando o réu tentava fugir com o produto do crime de roubo, no qual empregou a arma. Seria diferente se o instrumento fosse encontrado com o paciente tempos depois, fora da situação de flagrância, demonstrando inexistir qualquer vínculo entre as duas condutas típicas.

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula nº 443 do STJ.

6. Ordem parcialmente concedida para afastar a condenação do paciente pelo crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo e reduzir a fração de aumento pelas duas majorantes do crime de roubo a 1/3 (um terço), readequando a condenação final para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantido no mais as decisões proferidas pela instâncias ordinárias. (HC 155.062/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 14/06/2012).

Em conclusão, o denunciado Jabson deve ser absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Com relação à denunciada Jeanne, o mesmo não pode ser dito, senão vejamos.

A materialidade restou provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19.

A autoria na pessoa de Jeanne também é certa, pois o denunciado JABSON SALES EUDÓXIO confirmou que a arma de fogo pertencia a sua esposa, JEANNE DE SOUZA TOMAZ, que por sua vez sabia que a arma de fogo estava na posse do Denunciado, mas nenhum dos denunciados tomou qualquer atitude para devolver a arma à proprietária, que possui o porte de arma necessário para possuir tal objeto.

A denunciada JEANNE DE SOUZA TOMAZ confessou que sabia que arma de fogo de sua propriedade estaria de posse de seu marido, mas por ter confiança de que não haveria qualquer problema, não tomou nenhuma atitude para reaver a posse da arma. Tal conduta, mesmo que de forma omissiva, induz a prática da infração penal descrita no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Logo, dúvidas inexistem de que a denunciada Jeanne incorreu no crime de porte ilegal de arma de fogo, na figura EMPRESTAR.

Do crime de desobediência

Narra a denúncia que o denunciado Ronildo teria praticado, além do crime de roubo, também o crime de desobediência, pois teria fugido da abordagem policial.

Ora, a conduta do denunciado, ao fugir da abordagem policial, não respeitando a ordem de parada, revela-se atípica, pois da mesma forma que o denunciado pode criar sua versão em seu interrogatório, não prestando o compromisso de dizer a verdade, também o pode não facilitar a ação da polícia.

Deve, assim, a meu ver, ser o referido denunciado absolvido deste crime em razão da atipicidade.

Dosimetria penal.

Denunciado JABSON SALES EUDÓXIO

Do crime de roubo

A- Circunstâncias judiciais

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é normal para o tipo; que o Denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade do agente; os motivos estão justificados; as consequências são as normais do tipo; as circunstâncias são desfavoráveis, pois praticou o crime em concurso de pessoas, dificultando a defesa da vítima e que o comportamento vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato.

B Circunstâncias atenuantes ou agravantes

Presente a circunstância atenuante da confissão, pela que atenuo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a de multa em 05 (cinco) dias, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão de 15 (quinze) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

C Causas de diminuição ou aumento de pena

Existe a causa especial de aumento de pena prevista nos inciso I, do § 2º do art. 157 do Código Penal, de modo que aumento a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), que equivale a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e a de multa em 05 (cinco) dias, passando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva.

Denunciada JEANNE DE SOUZA TOMAZ

Do crime de porte ilegal de arma de fogo

A Circunstâncias judiciais

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é normal para o tipo; que a denunciada é primária; que não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade do agente; os motivos estão justificados; as consequências e as circunstâncias são as normais do tipo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

B Circunstâncias atenuantes ou agravantes

Presente a circunstância atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la, eis que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), mantendo, a pena acima aplicada.

C Causas de diminuição ou aumento de pena

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que mantenho a pena acima aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva.

Denunciado RONILDO DA SILVA FERREIRA:

I Do crime de roubo

A- Circunstâncias judiciais

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é normal para o tipo; que o Denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade do agente; os motivos estão justificados; as consequências são as normais do tipo; as circunstâncias são desfavoráveis, pois praticou o crime em concurso de pessoas, dificultando a defesa da vítima e que o comportamento vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato.

B Circunstâncias atenuantes ou agravantes

Presente a circunstância atenuante da confissão, pela que atenuo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a de multa em 05 (cinco) dias, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão de 15 (quinze) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

C Causas de diminuição ou aumento de pena

Existe a causa especial de aumento de pena prevista nos inciso I, do § 2º do art. 157 do Código Penal, de modo que aumento a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), que equivale a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e a de multa em 05 (cinco) dias, passando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva.

Denunciado VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS:

I Do crime de roubo

A- Circunstâncias judiciais

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é normal para o tipo; que o Denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade do agente; os motivos estão justificados; as consequências são as normais do tipo; as circunstâncias são desfavoráveis, pois praticou o crime em concurso de pessoas, dificultando a defesa da vítima e que o comportamento vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato.

B Circunstâncias atenuantes ou agravantes

Presente a circunstância atenuante da confissão, pela que atenuo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a de multa em 05 (cinco) dias, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão de 15 (quinze) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

C Causas de diminuição ou aumento de pena

Existe a causa especial de aumento de pena prevista nos inciso I, do § 2º do art. 157 do Código Penal, de modo que aumento a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), que equivale a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e a de multa em 05 (cinco) dias, passando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva.

Do regime de cumprimento de pena

Para início de cumprimento de pena, estabeleço aos condenados Jabson Sales Eudoxio, Ronildo da Silva Ferreira e Valdemir Bezerra Vasconcelos o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, bem como estabeleço o regime aberto para a condenada Jeanne de Souza Tomaz, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Incabível a substituição em epígrafe aos condenados Jabson Sales Eudoxio, Ronildo da Silva Ferreira e Valdemir Bezerra Vasconcelos, eis que o crime foi praticado mediante violência à pessoa. Inteligência do art. 44, I, do CP.

Cabível a substituição em epígrafe à condenada Jeanne de Souza Tomaz, de modo que substituo por 02 (duas) restritivas de direitos, cujas modalidades serão especificadas pelo Juízo da execução penal.

Da suspensão da pena

Incabível a suspensão em tela aos condenados Jabson Sales Eudoxio, Ronildo da Silva Ferreira e Valdemir Bezerra Vasconcelos, pois a pena aplicada é superior a 02 (dois) anos. Exegese do art. 77, caput, do

Código Penal.

Incabível também em relação à condenada Jeanne de Souza Tomaz, eis que a pena privativa foi substituída por restritiva de direitos.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar os denunciados Jabson Sales Eudóxico, Ronildo da Silva Ferreira e Valdemir Bezerra Vasconcelos, já qualificados, pela prática da conduta típica prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato, a ser cumprida no regime semiaberto; absolver o denunciado Jabson Sales Eudóxico do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e, ainda, absolver o condenado Ronildo da Silva Ferreira do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e, por fim, condenar Jeanne de Souza Tomaz, já qualificada, pela prática da conduta típica prevista no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato, a ser cumprida no regime aberto, ficando esta última substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, que o Juízo da execução estabelecerá as modalidades.

Os condenados poderão apelar no regime que lhes foram imposto.

Condeno os denunciados Jabson Sales Eudoxio, Ronildo da Silva Ferreira e Jeanne Souza Tomaz ao pagamento das custas processuais, pois foram patrocinados por advogado particular, o que faz presumir que tem condições de arcar com tal.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais o condenado Valdemir Bezerra Vasconcelos, pois foi assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados e comunique-se ao Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral e tomem-se as providências necessárias para execução das penas.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 18 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

015 - 0000227-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000227-6

Réu: Raimundo Alves de Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0023046-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023046-1

Réu: Salvador Cesar dos Santos

RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, ambos do Código Penal, pela tentativa de homicídio contra a vítima MAURÍCIO FÁBIO DAS CRUZ PEREIRA, consistente em golpes de faca tipo peixeira, não matando a vítima por circunstâncias alheias à sua vontade.

Inquérito Policial às fls. 06/28.

Decisão recebendo a denúncia à fl. 30.

Resposta à acusação, fl. 48.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 66/72.

Decisão concedendo liberdade provisória ao Denunciado SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS, fls. 79/80.

Laudo de exame pericial, fl. 91/92.

Alegações finais pelo Ministério Público, à fl. 118, manifestando-se pela pronúncia do Denunciado pela prática de homicídio simples de forma tentada, requerendo o afastamento da qualificadora pela torpeza, visto

não ter sido devidamente demonstrada durante a instrução processual.

Alegações finais pela Defesa, fls. 120/122, se manifestando pela desclassificação do delito para o crime de lesão corporal leve, prevista no art. 129, caput, do CP.

Sentença de pronúncia, fls. 123/127, julgando procedente a denúncia para pronunciar o Denunciado SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Recurso da Defesa contra sentença de pronúncia, fls. 129/131.

Contrarrazões ao recurso, fls. 133/136.

Decisão recebendo o recurso, fls. 137/138.

Acórdão negando provimento ao recurso, fls. 173/176.

Rol de testemunhas do Ministério Público, fl. 184; testemunhas da Defesa, fl. 184-v.

Certidão de Antecedentes Criminais do Denunciado, fls. 186/187.

Estando o processo preparado para julgamento, inclua-se em pauta.

Intimem-se.

São Luiz/RR, 18 de dezembro de 2013.

JUIZ AIR MARIN JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

017 - 0000565-11.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000565-9

Autor: Orlando Marinho da Silva

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido requerido por ORLANDO MARINHO DA SILVA, que teve apreendido no dia 20/21 de agosto de 2013 um veículo tipo camionete, modelo Executivo, placa NOU 1979. O veículo foi apreendido por policiais civis da Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza quando prenderam em flagrante Reinaldo Ramos de Araújo, genro do Requerente.

À fl. 23, consta certidão que informa que o veículo apreendido encontra-se com restrições administrativas junto ao DETRAN/RR, referentes a atrasos no pagamento do IPVA dos anos de 2012 e 2013, bem como a taxa de licenciamento do ano de 2012 e o seguro obrigatório de 2012. O Ministério Público, à fl. 25verso, ante as restrições apontadas, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo que fosse determinado à autoridade policial encaminhar o veículo ao DETRAN para as medidas administrativas cabíveis.

O Autor juntou aos autos documentos comprobatório dos pagamentos dos débitos existentes sobre o veículo junto ao DETRAN/Roraima, bem como vistoria do veículo realizado pelo CIRETRAN de São João da Baliza.

É o relatório. Decido.

Sobre a restituição de coisas apreendidas, dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

O Requerente informa que o veículo de sua propriedade foi apreendido sem qualquer prova inequívoca de participação na prática da infração penal do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

A restituição de coisa apreendida depende da existência de interesse processual, cabendo ao juiz, verificando a oportunidade e conveniência da restituição, decidir sobre a restituição do bem apreendido.

No caso em tela, se verifica que o veículo apreendido não guarda qualquer ligação com a prática do delito de porte ilegal de arma de uso permitido, assim como a manutenção da apreensão não é necessária para o regular andamento do processo.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial em feito que não era parte, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decisum e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence.

2. Na hipótese, todavia, não se verifica nenhuma vulneração ao direito líquido e certo da Agravante, terceira na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem objeto da apreensão, conforme consignado pelo Tribunal de origem, sendo, necessária, pois, ampla dilação probatória para a comprovação do

alegado.

3. "Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens." (RMS 20.042/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/11/2009.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.429/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.

3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.

4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1134460/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

O Autor comprovou a propriedade da coisa apreendida, bem como a quitação dos débitos existentes do veículo junto aos órgãos de trânsito e que o veículo se encontra com todos os equipamentos operando, conforme vistoria juntada aos autos. Ademais, não ficou comprovado nos autos que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, não havendo motivos para a manutenção da apreensão do referido bem. Isto posto, julgo procedente o pedido de restituição da coisa apreendida formulado nos autos.

Junte-se a petição e documentos grampeados na contracapa.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

São Luiz/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2013

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

018 - 0002442-35.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002442-0

Réu: Helio Furtado Ladeira

DESPACHO

Ante a decisão do TJ/RR (fl. 686-691), archive-se os autos.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

019 - 0022912-77.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022912-5

Réu: José Freitas da Silva Filho

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de fl. 104/109.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

020 - 0000301-62.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000301-3

Réu: Reginaldo Pereira Lima

DESPACHO

Ante a decisão do TJ/RR, substituo um pena restritiva de direito por 20 (vinte) dias-multa.

Intime-se o condenado para pagamento.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000656-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000656-0

Réu: Raimundo Almeida

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de fls. 86/89

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

022 - 0000904-04.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000904-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Ronildo da Silva Ferreira

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 127, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao TJ/RR.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara de Execuções

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

023 - 0000931-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000931-5

Sentenciado: Estanerlau da Silva Pereira

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

024 - 0000017-20.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000017-3

Sentenciado: Antonio Cardoso Conrado

DESPACHO

Ante a certidão e o parecer do MPE retro, indefiro o pedido de fls. 35/36.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000055-32.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000055-3

Sentenciado: Renato Sousa Galdino

SENTENÇA

Ante o parecer de fl. 102, julgo extinta a punibilidade do reeducando.

Expeça-se alvará de soltura.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000355-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000355-5

Sentenciado: Willians Alves de Souza

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de progressão do regime e saída temporária, postulado em favor do reeducando WILLIANS ALVES DE SOUZA. O reeducando foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado na modalidade tentada, devendo cumprir o lapso temporal de 1/6 (um sexto) de sua pena para direito ao benefício da progressão de regime, conforme requisitos previsto na LEP.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que cumpriu mais de 1/6 (um sexto) de sua pena, fazendo jus ao benefício pleiteado, conforme certidão de cumprimento de pena de fls. 65/66.

O Ministério Público, às fls. 67/68, manifestou-se favoravelmente ao pedido de progressão do regime, mas contrário ao pedido de saída temporária, pois não comprovou as finalidades previstas em lei para este último pedido.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI- ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando WILLIANS ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e julgo IMPROCEDENTE o pedido de saída temporária, visto não vislumbrar a presença de finalidade que justifique a concessão do benefício, nos termos do parecer ministerial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000693-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000693-9

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de progressão do regime e saída temporária, postulado em favor do reeducando ELIELTON DA SILVA MONTEIRO. O reeducando foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado na modalidade tentada, devendo cumprir o lapso temporal de 1/6 (um sexto) de sua pena para direito ao benefício da progressão de regime, conforme requisitos previsto na LEP.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que cumpriu mais de 1/6 (um sexto) de sua pena, fazendo jus ao benefício pleiteado, conforme certidão de cumprimento de pena de fls. 26.

O Ministério Público, às fls. 29/30, manifestou-se favoravelmente ao pedido de progressão do regime, mas contrário ao pedido de saída temporária, pois não comprovou as finalidades previstas em lei para este último pedido.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI- ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando ELIELTON DA SILVA MONTEIRO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e julgo IMPROCEDENTE o pedido de saída temporária, visto não vislumbrar a presença de finalidade que justifique a

concessão do benefício, nos termos do parecer ministerial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz do Anauá/RR, 19 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

028 - 0000424-26.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000424-1

Indiciado: F.F.L.N.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl.25-v.

Designa-se nova data para audiência de justificação.

Expeça-se mandado de condução coercitiva para o Autor do Fato.

São Luiz do Anauá/RR, 18 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

029 - 0022453-12.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022453-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de São Luiz e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 172.

Intime-se o gestor municipal, com as observações requeridas pelo MPE.

São Luiz do Anauá/RR, 18 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia,

Francisco de Assis Guimarães Almeida

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000685-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000685-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 17/12/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000685-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000685-5
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente representação visando à aplicação de medida socioeducativa em face de W.V.F, qualificado nos autos, em razão de ter praticado ato infracional previsto como crime no art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 163, caput, todos do Código Penal, eis que no dia 11 de novembro de 2013, por volta das 05h00min da madrugada, no interior do Parque da Vaquejada, em São João da Baliza, o representado desferiu 04 (quatro) tiros com um pistola calibre 380 contra a vítima Lázaro Moreira da Silva, que somente não veio a óbito em razão do pronto atendimento médico prestado à vítima. Que em razão de tais disparos causou avarias no veículo Renault Duster pertencente à vítima José Hadson Sousa Ramada Junior.

Os antecedentes infracionais do representado foram juntados à fl. 47.

Recebida a representação (fls. 40-41), o representado e seus avós foram ouvidos (fls. 76-79), tendo apresentado defesa prévia, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas do MPE (fl. 81).

Na audiência em continuação foram ouvidas 03 (três) testemunhas.

Na referida audiência, a representante do Ministério Público Estadual apresentou as alegações finais, onde pugnou pela aplicação da medida de internação (fls. 96-97).

A defesa por sua vez, pugnou pela aplicação da medida de liberdade assistida (fl. 97).

Foi realizado o PIA (fls. 67-71), relatório situacional (fls. 72-75) e laudo pericial (fls. 82-86).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação contra menores pela prática de atos infracionais previstos como crimes nos arts. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 163, caput, todos do Código Penal.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, portanto, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

Pois bem. O art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que:

"A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127".

Do ato infracional previsto como crime de dano

A materialidade deste ato infracional não restou configurada, pois sequer foi realizada perícia no veículo.

O mesmo se diga em relação à autoria, já que sob o crivo do contraditório nada ficou demonstrado, isto é, nenhuma das testemunhas disseram que ao menos viram referido veículo Renault na festa.

Desta forma, tenho que a representação, neste ponto, não procede.

Do ato infracional previsto como crime de tentativa de homicídio

Apesar da arma utilizada para o ato infracional não ter sido apreendida, a materialidade restou configurada pelos depoimentos testemunhais, pelo depoimento da vítima, bem como pelo depoimento do próprio infrator.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

Na fase policial, o infrator disse que realmente atirou na vítima, sendo que na audiência de apresentação em Juízo, confirmou o que tinha falado na polícia.

Os avós do infrator, Sr. Darci e Sra. Eliete, disseram em Juízo que ele não os respeita, tendo, inclusive, agredido fisicamente a avó. Narraram, também, que ele já respondeu a outros atos infracionais.

A vítima Lázaro Moreira da Silva, ouvida na polícia, disse, em síntese, que o infrator sacou de uma arma prateada e lhe desferiu quatro tiros, sendo que apenas um acertou. Que não estava armado, pois se tivesse teria atirado contra o infrator.

A testemunha Henrique Ferreira dos Santos, ouvida em Juízo, afirmou que ouviu os disparos de arma de fogo e viu o infrator correndo nas proximidades do local com uma arma prateada nas mãos.

É importante salientar que a confissão do infrator encontra harmonia na prova testemunhal, bem como nas palavras da vítima.

Diante de tal painel, não resta dúvida de que a autoria do ato infracional também ficou cabalmente comprovada, cabendo, doravante, a análise da medida socioeducativa mais adequada ao caso.

Inicialmente impende gizar que a medida socioeducativa não se sujeita aos critérios objetivos previstos para a fixação de pena, porquanto cede que a finalidade da lei minorista não é a penalização do adolescente e sim a sua educação e recuperação. Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o Juiz ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a adequada medida.

Portanto, o Juiz no caso não deve considerar somente a gravidade do delito em si, como se esse tivesse sido praticado por um imputável para que a medida não se transforme em uma pena. Certo é que o ato infracional é tido como grave, porquanto o homicídio tentado é crime grave, pois se tipifica pelo ato de tentar ceifar a vida de um indivíduo, devendo ser punido mais severamente. Porém, a necessidade da medida não está fundada tão somente na gravidade abstrata da infração, como já dito, situação que deve estar vinculada a outros elementos, quais sejam, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu comportamento social, antecedentes e personalidade. Inteligência do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passemos, então, à análise de tais circunstâncias.

Em relação à gravidade do ato, importante salientar que trata-se, realmente, de um ato grave, pois o infrator tentou ceifar a vida de outrem. Então, dizer que o ato infracional praticado foi grave é indiscutível.

O grau de reprovabilidade da conduta é ingente, já que o infrator desferiu quatro tiros de pistola calibre 380 em local público, colocando em risco a vida não só da vítima visada, como também das demais pessoas que ali se encontravam, pois acontecia uma festa de Vaquejada.

Quanto ao comportamento social, aos antecedentes e à personalidade do infrator, não lhe favorecem, pois o laudo pericial (fls. 82-86) revela que o adolescente apresenta índole desregrada, pois ele próprio relatou "já ter cumprido MSE de Prestação de serviços à Comunidade junto ao Conselho Tutela de São João da Baliza...; cometeu atos infracionais anteriores em loja, assalto a banco nos Municípios de São Luiz e Rorainópolis e assalto dos Correios, sempre, segundo ele, conseguindo grande quantia em dinheiro pego R\$ 20mil, R\$ 30 mil". "Wellington se apresentou ao setor interprofissional deixando transparecer aversão ao atendimento e durante seu relato, comportou-se de modo debochado". Durante a entrevista afirmou que "não tenho interesse em aprender nada". Que "comprava coisas boas, tenho 1 corolla, celular bom, tenho dinheiro em casa".

Na hipótese dos autos, verifica-se pelo exposto acima, que necessário se torna a aplicação de internação, como medida ressocializante mais

justa, necessária e adequada ao caso.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

1. Procedência da representação contra o paciente que inclui o ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio. Internação com previsão legal em razão da prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência real a pessoa, circunstância inegável no delito analisado.

2. Circunstâncias pessoais desfavoráveis. Representado com demonstrativos de pretérito envolvimento com a delinquência.

3. Ordem denegada. (HC 223.234/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012).

Na mesma linha de pensamento já decidiu o E. TJ/MS:

"APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS CRIANÇA E ADOLESCENTE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE INAFASTÁVEIS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA REITERAÇÃO INFRACIONAL INAPLICABILIDADE INTERNAÇÃO GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO DE CONDUTA NÃO PROVIMENTO. Incabível a pretensão absolutória para o ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado, quando o fato conjunto probatório, especialmente consubstanciado pela prova testemunhal, dá conta de que o apelante efetivamente envolveu-se no evento delituoso.

Não há se falar em absolvição com base no princípio da insignificância se, além de demonstrado que a quantia subtraída era de valor considerável, o infrator carrega longa e nada invejável biografia de antecedentes negativos, com imposição de uma série de medidas socioeducativas.

Nos termos do art. 122, I, e II, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a internação é cabível no caso de prática de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, como, também, nos casos em que existe reiteração no cometimento de infrações graves.

Apelação Criminal em Outros Processos defensiva a que se nega provimento, considerando-se o correto apreço dos elementos probatórios e da aplicação da lei." (Processo: 2009.018150-3. Julgamento: 09/11/2009 Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal em Outros Processos. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Publicação: 12/11/2009. Nº Diário: 2084).

Malgrado o laudo pericial ter sugerido a medida socioeducativa de semiliberdade, entendo que não é o caso, pois o infrator precisa de limitações em sua vida. Ademais, como constou no próprio parecer psicossocial, o infrator "necessita que sua educação seja conduzida no sentido de orientá-lo e consentirá-lo sobre valores morais, éticos, assim, respeitar a vida, as pessoas e o patrimônio alheio". E, para que isso aconteça, penso que a medida de semiliberdade não é a melhor indicada. No momento, é preciso cercar o direito de ir e vir do educando, para que ele melhor reflita sobre a vida harmônica familiar (base de tudo) e social.

E, como dito em alegações finais de lavra da nobre Promotora de Justiça, Dra. Soraia Cattaneo (fl. 97), "a internação representa tentativa de recuperação ética do infrator, totalmente desajustado à mínima porção exigida para a convivência em sociedade".

De mais a mais, não pode passar sem registro que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo decidir de acordo com seu livre convencimento motivado, acolhendo ou afastando o que consta do mesmo. Inteligência do art. 182, do Código de Processo Penal, aplicado, subsidiariamente, por força do art. 152, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal e aplico ao infrator wellington viana farias, a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, devendo ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses, o que faço com supedâneo no art. 112, VI, e art. 121, § 2º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se o infrator e a Defensoria Pública, nos moldes do art. 190, I, do

Estatuto da Criança e do Adolescente.

Custas "ex lege". Determino as baixas e comunicações de estilo.

P. R. I.

São Luiz do Anauá (RR), 19 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000637-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Inquérito Policial

001 - 0000172-57.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000172-9

Réu: F.J.L.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/12/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000293-RR-B: 007

000300-RR-N: 007, 010

000303-RR-A: 003, 004

000566-RR-N: 009

000723-RR-N: 005

000730-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000332-59.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000332-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.N.S.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada pelas Requerentes supramencionadas em face do Requerido J das N. da S., onde alegam serem filhas do mesmo e requerem a fixação de alimentos no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), equivalente a um salário mínimo.

As Requerentes juntaram em seu favor os documentos de fls. 07/10.

O Requerido foi citado (fls. 25) e contestou o feito às fls. 26/31, alegando em seu favor que não é o dono do açougue e sim trabalha como açougueiro, requerendo ao final a fixação dos alimentos no valor de R\$100,00 (cem reais).

O Ministério Público, às fls. 35/38, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, em razão da aptidão do mesmo para tal, bem como manifesta pela procedência do pedido inicial, fixando os alimentos já determinados liminarmente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsias quanto à paternidade das crianças, nem sobre a necessidade de fixação de alimentos, restando controvertido o valor final a ser fixado de alimentos, razão pela qual não há necessidade de produção de mais provas, estando o processo apto a julgamento no presente momento.

Em sua contestação, o Requerido apenas alega que não é o dono do açougue e sim um simples empregado, no entanto, não apresenta nenhum documento que comprove tal alegação, por exemplo: carteira de trabalho assinada, declaração do patrão etc.

Dessa maneira, verifica-se que o mesmo não agiu em conformidade com o que estabelece o artigo 300, do CPC, que determina:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

O Requerido apenas junta aos autos algumas fotografias do que se imagina ser o seu local de trabalho, que apesar de ser de madeira é bem organizado, e não requer a produção de nenhuma outra prova, como por exemplo, a oitiva de testemunhas.

As Requerentes alegam que o Requerido tem renda mensal de R\$4.000 (quatro mil reais), que por razões óbvias não tem como provar tal renda, cabendo ao Requerido provar que sua renda é inferior.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido exordial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e na manifestação do representante ministerial que passa a fazer parte da presente sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, fixando os alimentos em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) equivalente a um salário mínimo, devendo tal valor ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta corrente nº. 775-5, agência 3408, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante das Requerentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerido pessoalmente e pelo Defensor Público que subscreveu a contestação. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001286-08.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001286-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, proposto pelos Requerentes supramencionados (fls. 02/04).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo às fls. 14/15.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes e, principalmente, dos menores que não ficarão desassistidos.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 02/04, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se ao Comando Feral da Polícia Militar do Estado de Roraima para realização dos descontos, a serem depositados na Conta Corrente nº. 1993-1, Agência 3408, OP 013, Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000840-05.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000840-7
 Autor: Banco Fiat S/a
 Réu: Conceição da Silva Lopes
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO FIAT S/A em face de CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES.

Às fls. 46, o Requerente manifestou-se pela extinção do feito, por não haver interesse de que o mesmo tenha continuidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fls. 46).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao DETRAN-RR, para que seja dada baixa na restrição judicial constante sobre o veículo objeto da lide.

Caso necessário, solicite devolução do mandado de busca e apreensão.

Custas pelo Requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Celson Marcon

004 - 0001111-14.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001111-2
 Autor: Banco Fiat S/a
 Réu: Janio dos Santos Silva
 S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de JANIO DOS SANTOS SILVA.

O Requerente, às fls. 38, manifestou-se pela extinção do feito em razão de acordo firmado extrajudicialmente, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes.

Ante ao exposto, homologo o acordo, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se ao DETRAN-RR, para que seja dada baixa na restrição judicial constante sobre o veículo objeto da lide.

Caso necessário, solicite devolução do mandado de busca e apreensão.

Custas pelo Requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Celson Marcon

Busca e Apreensão

005 - 0000076-19.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000076-8
 Autor: Município de Amajari
 Réu: Rodrigo Mota de Macedo Cabral e outros.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Município de Amajari/RR em face de Rodrigo Mota de Macedo e outros.

Às fls. 241, o Autor da ação manifestou-se pela extinção do feito em razão de não mais haver interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fls. 241).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Divórcio Consensual

006 - 0000707-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000707-8

Autor: R.D.L.
 Réu: R.P.S.L.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, ajuizada por R. DE D. L. em face de R. P. DA S. L.

Citada, a Requerida reconhece a veracidade dos fatos alegados pelo Autor (fls. 16/17).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, uma vez que a Requerida, em sede de contestação reconheceu a veracidade dos alegados pelo Requerente em sua inicial.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil, enfatizando que a Requerida voltará a usar o nome de solteira.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

007 - 0000650-76.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000650-2
 Autor: Solange Aparecida Silva
 S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento de Abertura de Inventário ajuizado por S. A. S. a fim de dar a destinação legal aos bens deixados pelo de cujus D. R.

Verifica-se, entretanto, que já houve formalização de acordo nos autos nº. 0045.13.000242-6, onde fizeram parte todos os herdeiros.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se a desnecessidade de continuação do presente feito, uma vez que já houve sentença de homologação de acordo onde a herança fora devidamente dividida entre os herdeiros.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Saile Carvalho da Silva

Mandado de Segurança

008 - 0001236-79.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001236-7
 Autor: Damazio de Souza Gomes
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAMAZIO DE SOUZA GOMES em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente

da Câmara de Vereadores de Uiramutã/RR com pedido de liminar.

Decisão de fls. 162/163, indeferiu pedido pleiteado liminarmente, bem como determinou a apresentação da 2ª Via da petição inicial e dos documentos que a acompanham para ser realizada a notificação da autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias, no entanto o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a parte Requerente ficou-se inerte quando instada a apresentar documento necessário para impetração do Mandado de Segurança, conforme preceitua o artigo 6º, da Lei 12.016/09.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente por edital. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Procedimento Ordinário

009 - 0000423-86.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000423-4
Autor: Banco Santander S/a
Réu: Raimundo Carmo Nascimento
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face de RAIMUNDO CARMO NASCIMENTO.

Instada a se manifestar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a parte Requerente, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a parte Requerente ficou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela Requerente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

010 - 0000242-51.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000242-6
Autor: S.A.S.
Réu: D.R.R. e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM", ajuizada pelos Requerentes acima indicados.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da união às fls. 38/39.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a Requerente comprovou que conviveu maritalmente com o "de cujus", sendo tal união reconhecida também pelos filhos do primeiro casamento do mesmo, conforme se verifica o acordo realizado na partilha dos bens.

Ante ao exposto, RECONHEÇO a união estável entre a Requerente e o "de cujus" e HOMOLOGO o acordo constante às fls. 33/34, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, I e III, do CPC.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Regul. Registro Civil

011 - 0000263-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000263-2
Autor: Eval dos Santos Costa
S E N T E N Ç A

Eval dos Santos Costa, propôs ação de retificação de assentamento de nascimento, para que houvesse a correção na data de seu nascimento, uma vez que, após solicitar uma segunda via do documento, o mesmo veio preenchido como data de nascimento o dia 27/08/1937, quando o correto deveria ser 27/08/1947.

Juntou em seu favor os documentos de fls. 05/07.

Prontuário Civil juntado às fls. 17.

Manifestação Ministerial favorável à procedência do pedido às fls. 19.

É o relatório. Decido.

O pleito deve ser procedente, pois conforme se verifica nos documentos juntados (fls. 05/08 e fls. 17) o Requerente de fato nasceu no dia 27/08/1947, conforme consta ainda em todos os demais documentos.

Ante ao exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para retificar a Certidão de Nascimento do Requerente, Sr. EVAL DOS SANTOS COSTA, passando a constar na referida certidão, no item DATA DE NASCIMENTO, O DIA 24/08/1947, não devendo constar nenhuma outra alteração, permanecendo, dessa maneira, as demais informações como estão.

Oficie-se ao Cartório Competente para que proceda a retificação na Certidão de Nascimento do Requerente.

P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

012 - 0000015-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000015-6
Autor: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

J. P. P. representado por sua genitora Sra. M de S. P, propôs ação de cancelamento de assentamento de nascimento, uma vez que fora registrado duas vezes.

Juntou em seu favor os documentos de fls. 06/09

Manifestação Ministerial favorável à procedência do pedido às fls. 31v/32.

É o relatório. Decido.

O pleito deve ser procedente, pois conforme se verifica nos documentos juntados o Requerente de fato fora registrado duas vezes, devendo ser validado o primeiro registro.

Ante ao exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar nulo e cancelar a Certidão de Nascimento nº. 43.933, Livro A-72, folha 160-F, de Sr. JOSINALDO PEREIRA PORFIRO.

Oficie-se ao Cartório Competente para que proceda o cancelamento da 2ª Certidão de Nascimento do Requerente.

Proceda-se, ainda, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 32, oficiando-se aos respectivos órgãos.

P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001199-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001199-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

MARIA DAS DORES MAGALHÃES SALOMÃO e JOENE MAGALHÃES SALOMÃO, propôs ação de retificação de assentamento de nascimento, para que houvesse a correção do prenome da genitora em suas certidões de nascimento, uma vez que, grafado como "ERODINA", quando o correto deveria ser "ERONDINA".

Juntou em seu favor os documentos de fls. 05/07.

Manifestação Ministerial favorável à procedência do pedido às fls. 11/12.

É o relatório. Decido.

O pleito deve ser procedente, pois conforme se verifica nos documentos juntados (fls. 07) o prenome da mãe das Requerentes é ERONDINA, devendo ser a grafia corrigida na certidão de nascimento das mesmas.

Ante ao exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para retificar a Certidão de Nascimento das Requerentes, passando a constar nas referidas certidões, no item FILIAÇÃO, o nome correto da genitora das mesmas, qual seja, ERONDINA MAGALHÃES DE MELO, não devendo constar nenhuma outra alteração, permanecendo, dessa maneira, as demais informações como estão.

Oficie-se ao Cartório Competente para que proceda a retificação na Certidão de Nascimento das Requerentes.

P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001276-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001276-3

Autor: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

ALONDRA SOPHIA DE LOS ANGELES SOLIS MARIN, propôs ação de retificação de assentamento de nascimento, para que houvesse a correção da grafia de seu nome, uma vez que, não se sabe porque fora registrada como "ALANDRA", quando o correto deveria ser "ALONDRA".

Juntou em seu favor os documentos de fls. 05/08.

Manifestação Ministerial favorável à procedência do pedido às fls. 11.

É o relatório. Decido.

O pleito deve ser procedente, uma vez que verifica-se incompatibilidade do nome registrado com o nome que a mãe queria registrar a criança.

Ante ao exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para retificar a Certidão de Nascimento da Requerente, Sr. ALONDRA SOPHIA DE LOS ANGELES SOLIS MARIN, passando a constar na referida certidão, no item NOME: ALONDRA SOPHIA DE LOS ANGELES SOLIS MARIN, não devendo constar nenhuma outra alteração, permanecendo, dessa maneira, as demais informações como estão.

Oficie-se ao Cartório Competente para que proceda a retificação na Certidão de Nascimento da Requerente.

P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Separação de Corpos

015 - 0001079-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001079-1

Autor: A.L.

Réu: T.S.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Separação de Corpos ajuizada A. de L. em face de T. da S. S.

Às fls. 36, o Autor da ação manifestou-se pela extinção do feito em razão de não mais haver interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fls. 36).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0001368-39.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001368-8
 Indiciado: T.M.S.
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares e proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima que convivia há dez meses com o Réu quando no dia 14/12/2013, por volta das 22h00, tiveram uma briga e durante a discussão foi agredida com um soco no nariz, ocasião na qual procurou a Polícia Militar e voltou para casa por volta de 01 da manhã e foi surpreendida pelo agressor, que arrombou a porta pegou em seu pescoço e passou a enforcá-la.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva e que deseja representar criminalmente contra o agressor.

O Ministério Público às fls. 12/13, manifestou-se favoravelmente ao deferimento da medida protetiva.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", inciso IV da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Após o trânsito e julgado da presente, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0001366-69.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001366-2
 Autor: Wulpslander Trajano Júnior
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Busca e Apreensão de gado na Fazenda Santa Maria, localizada no Município de Caracaraí/RR, formulado pelo Delegado de Polícia de Pacaraima/RR, Dr. WULPSLANDER TRAJANO

JÚNIOR com a finalidade de apurar o suposto cometimento de crime estelionato, previsto no artigo 171, do CPB.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito de Busca e Apreensão.

É o relatório. Decido.

Conforme muito bem salientado pelo Órgão Ministerial a busca e apreensão é medida excepcional, devendo ser deferida somente quando presentes o fumus boni juris e do periculum in mora.

O objetivo da Busca e Apreensão, no presente caso, é descobrir objetos necessários à prova de infração e para colher qualquer elemento de convicção e caso não seja deferida ou então haja demora em seu deferimento, poderá acarretar no perecimento da prova e, principalmente perda de todo o material colhido nas investigações até o momento.

Assim, analisando os autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários para deferimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 240 e seguintes do CPP, DEFIRO O PEDIDO e determino a BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NA FAZENDA SANTA MARIA, localizada no município de Caracaraí/RR.

A presente Decisão servirá como mandado de Busca e Apreensão.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumprido o seu desiderato, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

018 - 0000209-61.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000209-5
 Autor: Eliane Pereira Gonçalves
 Réu: Ápice Cursos e Treinamentos
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ELIANE PEREIRA GONÇALVES, em face de ÁPICE CURSOS E TREINAMENTOS.

A Requerente, quando da propositura da ação informou o endereço da Requerida, que conforme Aviso de Recebimento de fls. 23, a referida empresa não funciona mais no endereço informado.

Após a determinação da intimação da Requerente a se manifestar no prazo de 48 horas, sobre o endereço da Requerida, a mesma não fora encontrada, mudando de endereço sem informar o Juízo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente não trouxe fatos novos no sentido de informar endereço onde a Requerida poderia ser localizada, tonando-se, dessa maneira, ineficaz qualquer tentativa de citação da Ré para tomar ciência da presente ação, bem como mudou-se sem informar ao Juízo seu atual endereço ou contato telefônico.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, entretanto, possível caracterização de direitos individuais homogêneos, o que reclama a intervenção do Órgão Ministerial por meio de demandas coletivas, se assim entender necessário, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apreensão em Flagrante

019 - 0001269-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001269-8

Indiciado: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de Busca e Apreensão oriundo da Delegacia de Polícia de Pacaraima/RR.

Às fls. 42/44, foi determinado deferido o pedido.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de busca e apreensão decorrente de relação familiar.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a busca e apreensão foi deferida e devidamente cumprida, não há motivos para que o presente feito continue tramitando, uma vez que qualquer outra medida deverá ser adotada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Ante ao exposto, após o trânsito em julgado da presente Sentença, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

020 - 0001307-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001307-6

Autor: J.B.S.

S E N T E N Ç A

O Requerente acima indicado, já qualificado nos autos em epígrafe, formulou pedido de Autorização Judicial para realizar um evento festivo denominado "III SESC FRONTEIRA CULTURAL", a ser realizado nos dias 04 de janeiro de 2014.

Tal evento terá início às 17h00 horas sem horário para término no Palco

do Micaraima, nesta cidade.

Colaciona os documentos de fls. 03/09.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, fls. 12/15.

É o relatório. Decido.

Conforme preceitua o art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em bailes e promoções.

Também é de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos mesmos o direito ao lazer.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para a participação de crianças e adolescentes no evento sem controle de acesso ao público, sob as seguintes condições:

Será permitida a permanência:

I - Crianças (até 12 anos incompletos):

a) só é permitido o acesso se acompanhada de um ou ambos os pais ou responsável legal, até as 22h00.

II - Adolescentes (entre 12 e 16 anos incompletos):

a) acompanhado de um dos pais ou do responsável, poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) acompanhado de parente ou acompanhante poderá permanecer até as 00h00.

c) desacompanhado, permanecer somente até as 23h00.

III - Adolescentes (acima de 16 anos):

a) acompanhado de um dos pais ou do responsável, poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) acompanhado de parente ou acompanhante poderá permanecer até as 01h00.

c) desacompanhado, permanecer somente até as 00h00.

É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros aos adolescentes.

Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro.

Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais.

Expeça-se o alvará de autorização solicitado com validade para os dias 04 e 05 de janeiro de 2014, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar, Polícia Militar e a Polícia Civil para que, querendo façam rondas e fiscalizem a obediência ou não das determinações desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001364-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001364-7

Autor: M.J.B.S.
SENTENÇA

O Requerente acima indicado, já qualificado nos autos em epígrafe, formulou pedido de Autorização Judicial para realizar um evento festivo denominado "PRÉ-REVEILLON NA FRONTEIRA", a ser realizado nos dias 28 e 29 de dezembro de 2013.

Tal evento terá início às 21h00 horas e término às 04h00 no GINÁSIO POLIESPORTIVO - Centro, no município de Pacaraima/RR.

Colaciona os documentos de fls. 04/07.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido (fls. 09/13).

É o relatório. Decido.

Conforme preceitua o art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em bailes e promoções.

Também é de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos mesmos o direito ao lazer.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para a participação de adolescentes no evento com controle de acesso ao público, sob as seguintes condições:

Será permitida a permanência:

I - Crianças (até 12 anos incompletos):

a) só é permitido o acesso se acompanhada de um ou ambos os pais ou responsável legal (art. 75, Parágrafo Único, do ECA).

II - Adolescentes (entre 12 e 16 anos incompletos):

a) acompanhado de um dos pais ou do responsável, (art. 2º, desta Portaria), poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) acompanhado de parente ou acompanhante (art. 2º, desta Portaria) poderá permanecer até as 00h00.

c) desacompanhado, permanecer somente até as 23h00.

III - Adolescentes (acima de 16 anos):

a) acompanhado de um dos pais ou do responsável, (art. 2º, desta Portaria), poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) acompanhado de parente ou acompanhante (art. 2º, desta Portaria) poderá permanecer até as 01h00.

c) desacompanhado, permanecer somente até as 00h00.

IV - É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros aos adolescentes.

V -- Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;

VI - Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;

Expeça-se o alvará de autorização solicitado com validade para os dias 28 e 29 de dezembro de 2013, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar, Polícia Militar e a Polícia Civil para que, querendo façam rondas e fiscalizem a obediência ou não das determinações desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001365-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001365-4

Autor: J.A.C.S.

SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO COSTA SALES, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de crianças e adolescentes (14 a 18 anos) em evento festivo denominado "FESTA A FANTASIA" a se realizar nos dias 14 e 15 de dezembro de 2013, no Parque Aquático "Só Love".

O Ministério Público, à fl. 05v, opinou pela extinção e arquivamento do feito por perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000181-RR-A: 004

000185-RR-N: 014

000243-RR-B: 014

000385-RR-N: 006

000391-RR-A: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Cautelar Inominada

001 - 0000584-24.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000584-7
 Autor: Ministerio Publico
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

002 - 0000583-39.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000583-9
 Réu: Janderson Souza Teles
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000581-69.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000581-3
 Indiciado: A.P.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

004 - 0000272-82.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000272-1
 Autor: Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiros de Bonfim
 Réu: Município de Bonfim
 Intime-se a associação "interessada" para demonstrar o interesse jurídico, conforme dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o mero interesse no resultado econômico da demanda não ensina a possibilidade de ingresso no feito. Bonfim/RR, 18 de dezembro de 2013. Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos, respondendo pela Comarca de Bonfim. Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral, OAB/RR 181-A.
 Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000465-05.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000465-7
 Réu: André dos Santos Neves
 DESPACHO

Defiro requerimento do MP.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000873-93.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000873-2
 Réu: Derick John Jairam Soeбалack Tularam
 DESPACHO

Em face a certidão do anverso designe audiência de instrução e julgamento.

Devendo realizar a expedição de intimação do réu para mesma.

Demais intimações necessárias exceto as dispensadas pela certidão de fl. 210.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

007 - 0000568-75.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000568-6
 Réu: Aubrey Buckey
 SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos de forma acurada.

Denúncia ofertada no prazo legal.

Defesa preliminar carreada aos autos.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

Alegação final do MP requer desclassificação para o crime de exercício arbitrária das próprias razões às fls. 136 a 139 dos autos.

A DPE apresentou as alegações finais, preliminarmente, foi alegada ausência de condição de prosseguibilidade, em face a ausência da queixa da vítima, ausente a condição da ação uma vez que, não é situação do artigo 24 do CPP, de ação pública incondicionada ou condicionada a representação.

Acolho as alegações finais da DPE, reconhecendo ausência da condição da ação de prosseguibilidade do processo, como também, ausente o pressuposto processual da ação.

Caracterizando a decadência da queixa nos termos do art. 38 do CPP, pelo prazo de 6 meses para oferecer a queixa pelo ofendido a contar do dia em que vier saber quem é o autor do crime.

Diante do exposto, extingo a punibilidade do acusado qualificado nos autos em supedâneo a aplicação do arquetipo 107, IV, do CP.

Sem condenação as custas processuais.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000051-02.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000051-9
 Réu: Raimundo Correa da Silva e outros.
 DESPACHO

Vistas ao MP.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

009 - 0000043-88.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000043-4
 Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
 DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 58-v.

Bonfim /RR, 03 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000272-48.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000272-9
Réu: Luiz Roberto Silva dos Santos
DESPACHO

Cumpra-se ademais o requerimento do MP a fl. 141 dos autos. Exceto o que certificado a fl. 142 dos autos.

Ao final aguarde audiência a ser realizada.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000549-64.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000549-0
Réu: Osvaldo Jose Viriato Raposo
DESPACHO

Cumprida a carta precatória.

Devolva-se, com nossas homenagens.

E baixas necessárias.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000551-34.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000551-6
Indiciado: E.D.F.C.
DESPACHO

Cumprido os atos judiciais deferidos a fl. 52-v.

Aguarde em cartório.

Após vista ao MP.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000495-98.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000495-6
Autor: Jose Firmino de Oliveira Junior
DESPACHO

Prossiga o feito, intimando o réu para ofertar defesa em 15 dias.

Após abra-se o prazo para as partes indicar testemunhas e oitiva das partes.

Designa a "posteriori" audiência de instrução e julgamento.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Crimes Ambientais

014 - 0000469-42.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000469-9
Indiciado: V.G.
DESPACHO

Em razão das alegações ofertadas remeta ao atual representante do "parquet", para ratificar ou não as alegações finais de fls. 530 a 533 dos autos.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, José Nestor Marcelino

Termo Circunstanciado

015 - 0000141-44.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000141-0
Indiciado: F.C.S. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos de forma acurada.
Constatando que na data do fato delituoso o autor do crime era menor de 21 anos.
Não havendo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Acolho o parecer ministerial de fl. 115 dos autos declarando a prescrição do fato delituoso pelo réu usque artigos 107, IV, 109, VI e 115 todos do CP.
Diante do exposto, extingo a punibilidade do acusado em face ao crime em razão da prescrição da pretensão punitiva usque artigos 107, IV, 109, VI e 115 todos do CP.
P.R.I.C. Arquive-se após o T.C.O.

Bonfim/RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000190-17.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000190-3
Indiciado: T.N.S.
DECISÃO

Em face a certidão do anverso prossiga o fato sobre o respectivo autor do fato supramencionado na certidão.

Como também, defiro a cota ministerial de fl. 38 dos autos.

Após cumprido os atos acima vistas ao MP.

Bonfim /RR, 18 de dezembro de 2013.

Erasmoo Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Expediente 19/12/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 0710440-51.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ELDO DA CONCEIÇÃO SILVA – CPF 383.002.812-15

MARIA VANUZA ALMEIDA OLIVEIRA – CPF 447.174.582-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.288

Valor da Dívida: R\$ 13.415,86

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 18/12/2013

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O MM. JUIZ RODRIGO BEZERRA DELGADO, EM SUBSTITUIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

Faz Saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

PJEC 0400969-50.2013.8.23.0010 - Rescisão

Autor: MATHEUS DE MELO RODRIGUES

Advogado: Dr. Gioberto de Matos Nunes, OAB/RR 787

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA e GETEC – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

FAZ SABER a todos que por este Juízo também os autos eletrônicos de nº **0400969-50.2013.8.23.0010, RESCISÃO**, em que figura como autor **MATHEUS DE MELO RODRIGUES** e réus GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E GETECE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR a parte ré, GETEC – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, por seu representante legal, (arts. 6º e 7º, da Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **INTIMÁ-LA da audiência de conciliação designada para 18/03/2014, às 14h30min, na sala de audiências do Juizado Especial da Fazenda Pública** (art. 16, da Lei 9.099/95), a qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, **sob pena de revelia** (art. 20, da Lei 9.099/95 c/c art. 8º, da Lei 12.153/09), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (art. 9º, da Lei 12.153/09) e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, também sob pena de revelia (art. 27, da Lei 9099/95 c/c art. 319, do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

HUDSON LUIS VIANA BEZERRA
Escrivão Judicial

COMARCA DE CARACARAÍ

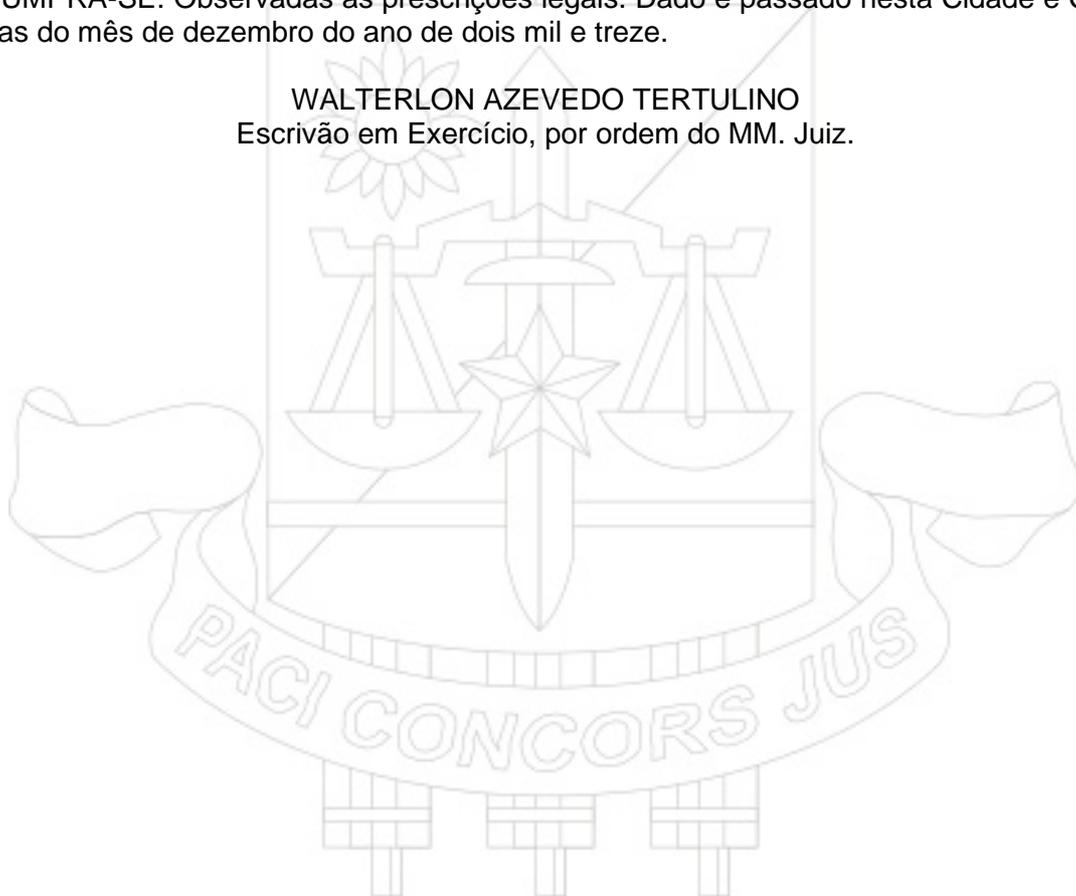
Expediente do dia 19/12/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação Execução Fiscal nº 0020.12.000082-1, que União (Fazenda Nacional) move contra MAURÍCIO JOSÉ DUARTE DA SILVA ficando o mesmo CITADO: encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor, atualizados de R\$ 36.534,27 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), com dedução de eventuais pagamentos parciais, acrescida de juros e dos encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando bens a penhora, SOB PENA DE LHES SEREM PENHORADOS ou ARRESTADOS BENS. Ficando INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.



COMARCA DE BONFIM**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Drº. Erasmo Hallysson Souza de Campos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000241-4 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: **YURY MORENO DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **YURY MORENO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Vilhena/RO, nascido em 27/08/1989, filho de Apolo Moreno da Silva e Rosemeri Fatima Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 213, § 1º, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 10 de dezembro de 2013. Eu, Aurelio Toaldo Neto (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 19DEZ13

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1155-DG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias ao servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, a serem usufruídas a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1156-DG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, a serem usufruídas a partir de 11DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1157-DG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 345 - DRH, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a partir de 03DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 346 - DRH, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, por 15 (quinze) dias, no período de 04DEZ13 a 18DEZ13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 317 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5162, de 23NOV13, à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 347-DRH, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 06 a 09JAN14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 348 - DRH, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 04DEZ a 06DEZ13 – 03 (três) dias e 12DEZ a 21DEZ13 – 10 (dez) dias, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 221 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5092, de 15AGO13, ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2013

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 008/13 - processo administrativo n.º 804/13 – DA**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Lote	Item (ns)	Empresa Vencedora	Valor Global do Lote/Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01	01, 02, 03	00.761.147/0001-02 - CHIPCIA INFORMATICA LTDA	R\$ 252.650,00	Adjudicado e Homologado
	04	FRUSTRADO (CANCELADO NA ACEITAÇÃO)		
	05	12.264.897/0001-40 - HAMMER TI EIRELI - ME	R\$ 14.499,00	Adjudicado e Homologado
	06	07.872.397/0001-50 - RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - ME	R\$ 6.898,99	Adjudicado e Homologado
	07	FRUSTRADO (CANCELADO NA ACEITAÇÃO)		
	08	04.926.357/0001-56 - COMERCIIUN EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME	R\$ 6.898,99	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2013

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 009/13 - processo administrativo n.º 805/13 – DA**, cujo objeto é a aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras, novos, originais de fábrica, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Lote	Item (ns)	Empresa Vencedora	Valor Global do Lote/Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
------	-----------	-------------------	--	-----------

01	01, 02, 03, 04	03.849.859/0001-68 - C. B. & A. INFORMATICA COM. E REP. LTDA - ME	R\$ 18.650,00	Adjudicado e Homologado
02	05, 06	03.849.859/0001-68 - C. B. & A. INFORMATICA COM. E REP. LTDA - ME	R\$ 5.300,00	Adjudicado e Homologado
03	07, 08, 09, 10, 11, 12.	03.849.859/0001-68 - C. B. & A. INFORMATICA COM. E REP. LTDA - ME	R\$ 5.275,00	Adjudicado e Homologado
-	13	53.617.676/0004-38 - REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA	R\$ 3.600,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº003/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº003/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 003/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº003/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº002370 da SMGA, o qual relata a construção de uma edificação em alvenaria em APP do Rio Branco, sem a devida autorização ambiental, no Bairro 13 de Setembro, em face de Leonídio Kotinski Júnior.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº004/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº004/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº004/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº002429 da SMGA, o qual relata o início de instalação e construção de um posto de revenda de derivados de petróleo, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, na Av. Carlos Pereira de Melo, no Bairro Santa Teresa, em face de João Paulo Persh Padilha.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº029/13/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 034/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão da prática abusiva de poluição sonora causada por um veículo da marca FIAT-STRADA, placa NAR 3776, com grupamento de som amplificado do tipo "paredão, o qual estava estacionado na cocheira do Jóquei Clube, bairro Jóquei Clube, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº030/13/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 035/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**,

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 060/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de acompanhar a sindicância referente ao processo nº.20601.003883/12-56, o qual trata de apuração de responsabilidade de multas aplicadas aos veículos oficiais da Secretaria Estadual de Saúde, na esfera Municipal, Estadual e Federal.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, CF);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art.197,CF);

Considerando que a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 *caput*, CF, o qual visa a maior adequação na prestação de serviços públicos aos seus usuários, e assegurar que estes sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia;

Considerando que o Laboratório do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré realiza análises clínicas, atividades laboratoriais, contemplando bioquímica, hematologia, imunologia, urinálise e pesquisa de plasmódio, citologia e bioquímica para meningite, que são imprescindíveis para o acolhimento adequado das parturientes;

Considerando, que em visita ao referido laboratório, o Departamento de Vigilância Sanitária Estadual – Núcleo de Serviço de Saúde, Núcleo de Proteção à Saúde do Trabalhador, Núcleo de Ecologia Humana e Saúde Ambiental, destacou várias irregularidades de natureza estruturais, higiênico-sanitárias, físicas e de recursos humanos, descrevendo-as em relatórios técnicos que fazem parte integrante desta recomendação, em dissonância com o comando normativo estatal, cuja presença acarreta, em tese, prejuízo, aos usuários deste serviço público;

Considerando, que o direito à saúde é indisponível, fundamental, intrínseco a todo ser humano e que a efetivação deste constitui obrigação primária do ente estatal, por meio de seus órgãos e entidades, e que a desobediência na persecução deste afeta diretamente às pessoas e sua dignidade, um dos fundamentos do ordenamento constitucional pátrio;

Considerando a necessidade de adoção de medidas pelo Gestor Estadual de Saúde para a solução dos problemas apontadas nos citados relatórios técnicos,

RECOMENDA

À DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ que promova, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, a adoção de todas as medidas necessárias para o afastamento das inconformidades sanitárias apontadas pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, nos relatórios de inspeção realizada no Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, visando a adequação estrutural, higiênico-sanitária, física e de recursos humanos dos serviços ali executados;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se informe sobre as providências adotadas em razão da presente.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, bem como dos relatórios de inspeção sanitária acima citados ao Conselho Estadual de Saúde e à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, CF);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art.197,CF);

Considerando que a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 *caput*, CF, o qual visa a maior adequação na prestação de serviços públicos aos seus usuários, e assegurar que estes sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia;

Considerando que o Laboratório do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré realiza análises clínicas, atividades laboratoriais, contemplando bioquímica, hematologia, imunologia, urinálise e pesquisa de plasmódio, citologia e bioquímica para meningite, que são imprescindíveis para o acolhimento adequado das parturientes;

Considerando, que em visita ao referido laboratório, o Departamento de Vigilância Sanitária Estadual – Núcleo de Serviço de Saúde, Núcleo de Proteção à Saúde do Trabalhador, Núcleo de Ecologia Humana e Saúde Ambiental, destacou várias irregularidades de natureza estruturais, higiênico-sanitárias, físicas e de recursos humanos, descrevendo-as em relatórios técnicos que fazem parte integrante desta recomendação, em dissonância com o comando normativo estatal, cuja presença acarreta, em tese, prejuízo, aos usuários deste serviço público;

Considerando, que o direito à saúde é indisponível, fundamental, intrínseco a todo ser humano e que a efetivação deste constitui obrigação primária do ente estatal, por meio de seus órgãos e entidades, e que a desobediência na persecução deste afeta diretamente às pessoas e sua dignidade, um dos fundamentos do ordenamento constitucional pátrio;

Considerando a necessidade de adoção de medidas pelo Gestor Estadual de Saúde para a solução dos problemas apontadas nos citados relatórios técnicos,

RECOMENDA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE que promova a adoção de todas as medidas necessárias para o afastamento das inconformidades sanitárias apontadas pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, nos relatórios de inspeção realizada no Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, para a adequação estrutural, higiênico-sanitária, física e de recursos humanos dos serviços ali executados;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, bem como dos relatórios de inspeção sanitária acima citados ao Conselho Estadual de Saúde e à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 03/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu, em outubro de 2000, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES;

Considerando que o CNES tem como objetivo geral cadastrar todos os estabelecimentos de saúde do país, tanto hospitalares como ambulatoriais, da rede pública e também da rede privada, mantendo atualizados os bancos de dados nas bases locais e federal, buscando subsidiar os gestores da saúde na implantação e implementação das políticas de saúde;

Considerando que o cadastramento de dados exige a prestação de informações completas e precisas, que abrangem desde os aspectos pertinentes a recursos humanos a área física, equipamentos e serviços ambulatoriais e hospitalares, de cada unidade de saúde;

Considerando que o CNES é a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, contendo informações que proporcionam ao gestor conhecer a rede assistencial existente e sua potencialidade, imprescindíveis nos processos de planejamento em saúde, regulação, avaliação, controle e auditoria, dando maior visibilidade ao controle social para o melhor desempenho de suas funções;

Considerando que dentre os objetivos do CNES está fornecer ao Sistema de Saúde uma base cadastral atualizada, única e fidedigna em todo o país;

Considerando que é responsabilidade do gestor municipal de saúde manter atualizado os dados fornecidos ao Sistema;

Considerando que em visita realizada por esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no dia 17 de dezembro p.p, ao Centro de Saúde Buritis, apurou-se que o envio de dados ao CNES está sendo feito indevidamente, com a inserção no Sistema de informações sobre servidores públicos municipais que já não integram mais os quadros de servidores da referida unidade de saúde;

Considerando a possibilidade de a Administração rever seus atos,

RECOMENDA

À DIRETORA DO CENTRO DE SAÚDE BURITIS que se digne a adotar, nos termos da legislação aplicável na espécie, de modo imediato e o mais célere possível, todas as providências necessárias para a **atualização dos dados inseridos no CNES-CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**, corrigindo as inconsistências detectadas nas informações prestadas ao CNES, com vistas a manter a fidedignidade dessas informações sobre a rede assistencial existente e sua potencialidade, dando-se a adequada e devida publicidade a estas providências;

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências determinadas a respeito.

Oficie-se à Prefeita do Município de Boa Vista, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, encaminhando cópia da presente recomendação para conhecimento.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 04/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu, em outubro de 2000, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES;

Considerando que o CNES tem como objetivo geral cadastrar todos os estabelecimentos de saúde do país, tanto hospitalares como ambulatoriais, da rede pública e também da rede privada, mantendo atualizados os bancos de dados nas bases locais e federal, buscando subsidiar os gestores da saúde na implantação e implementação das políticas de saúde;

Considerando que o cadastramento de dados exige a prestação de informações completas e precisas, que abrangem desde os aspectos pertinentes a recursos humanos a área física, equipamentos e serviços ambulatoriais e hospitalares, de cada unidade de saúde;

Considerando que o CNES é a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, contendo informações que proporcionam ao gestor conhecer a rede assistencial existente e sua potencialidade, imprescindíveis nos processos de planejamento em saúde, regulação, avaliação, controle e auditoria, dando maior visibilidade ao controle social para o melhor desempenho de suas funções;

Considerando que dentre os objetivos do CNES está fornecer ao Sistema de Saúde uma base cadastral atualizada, única e fidedigna em todo o país;

Considerando que é responsabilidade do gestor municipal de saúde manter atualizado os dados fornecidos ao Sistema;

Considerando que em visita realizada por esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no dia 17 de dezembro p.p, ao Centro de Saúde São Vicente, apurou-se que o envio de dados ao CNES está sendo feito indevidamente, com a inserção no Sistema de informações sobre servidores públicos municipais que já não integram mais os quadros de servidores da referida unidade de saúde;

Considerando a possibilidade de a Administração rever seus atos,

RECOMENDA

À DIRETORA DO CENTRO DE SAÚDE SÃO VICENTE que se digne a adotar, nos termos da legislação aplicável na espécie, de modo imediato e o mais célere possível, todas as providências necessárias para a **atualização dos dados inseridos no CNES-CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**, corrigindo as inconsistências detectadas nas informações prestadas ao CNES, com vistas a manter a fidedignidade dessas informações sobre a rede assistencial existente e sua potencialidade, dando-se a adequada e devida publicidade a estas providências;

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências determinadas a respeito.

Oficie-se à Prefeita do Município de Boa Vista, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, encaminhando cópia da presente recomendação para conhecimento.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu, em outubro de 2000, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES;

Considerando que o CNES tem como objetivo geral cadastrar todos os estabelecimentos de saúde do país, tanto hospitalares como ambulatoriais, da rede pública e também da rede privada, mantendo atualizados os bancos de dados nas bases locais e federal, buscando subsidiar os gestores da saúde na implantação e implementação das políticas de saúde;

Considerando que o cadastramento de dados exige a prestação de informações completas e precisas, que abrangem desde os aspectos pertinentes a recursos humanos a área física, equipamentos e serviços ambulatoriais e hospitalares, de cada unidade de saúde;

Considerando que o CNES é a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, contendo informações que proporcionam ao gestor conhecer a rede assistencial existente e sua potencialidade, imprescindíveis nos processos de planejamento em saúde, regulação, avaliação, controle e auditoria, dando maior visibilidade ao controle social para o melhor desempenho de suas funções;

Considerando que dentre os objetivos do CNES está fornecer ao Sistema de Saúde uma base cadastral atualizada, única e fidedigna em todo o país;

Considerando que é responsabilidade do gestor municipal de saúde manter atualizado os dados fornecidos ao Sistema;

Considerando que em visita realizada por esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no dia 17 de dezembro p.p, ao Centro de Saúde Sílvio Botelho, apurou-se que o envio de dados ao CNES está sendo feito indevidamente, com a inserção no Sistema de informações sobre servidores públicos municipais que já não integram mais os quadros de servidores da referida unidade de saúde;

Considerando a possibilidade de a Administração rever seus atos,

RECOMENDA

À DIRETORA DO CENTRO DE SAÚDE SÍLVIO BOTELHO que se digne a adotar, nos termos da legislação aplicável na espécie, de modo imediato e o mais célere possível, todas as providências necessárias para **a atualização dos dados inseridos no CNES-CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**, corrigindo as inconsistências detectadas nas informações prestadas ao CNES, com vistas a manter a fidedignidade dessas informações sobre a rede assistencial existente e sua potencialidade, dando-se a adequada e devida publicidade a estas providências;

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências determinadas a respeito.

Oficie-se à Prefeita do Município de Boa Vista, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, encaminhando cópia da presente recomendação para conhecimento.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 06/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu, em outubro de 2000, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES;

Considerando que o CNES tem como objetivo geral cadastrar todos os estabelecimentos de saúde do país, tanto hospitalares como ambulatoriais, da rede pública e também da rede privada, mantendo atualizados os bancos de dados nas bases locais e federal, buscando subsidiar os gestores da saúde na implantação e implementação das políticas de saúde;

Considerando que o cadastramento de dados exige a prestação de informações completas e precisas, que abrangem desde os aspectos pertinentes a recursos humanos a área física, equipamentos e serviços ambulatoriais e hospitalares, de cada unidade de saúde;

Considerando que o CNES é a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, contendo informações que proporcionam ao gestor conhecer a rede assistencial existente e sua potencialidade, imprescindíveis nos processos de planejamento em saúde, regulação, avaliação, controle e auditoria, dando maior visibilidade ao controle social para o melhor desempenho de suas funções;

Considerando que dentre os objetivos do CNES está fornecer ao Sistema de Saúde uma base cadastral atualizada, única e fidedigna em todo o país;

Considerando que é responsabilidade do gestor municipal de saúde manter atualizado os dados fornecidos ao Sistema;

Considerando que em visita realizada por esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no dia 17 de dezembro p.p, ao Centro de Saúde Sílvio Botelho, Centro de Saúde Buritis e Centro de Saúde São Vicente, apurou-se que o envio de dados ao CNES está sendo feito indevidamente, com a inserção no Sistema de informações sobre servidores públicos municipais que já não integram mais os quadros de servidores da referida unidade de saúde;

Considerando a possibilidade de a Administração rever seus atos,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA que se digne a adotar, nos termos da legislação aplicável na espécie, de modo imediato e o mais célere possível, todas as providências necessárias para **a atualização dos dados inseridos no CNES-CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DOS CENTROS DE SAÚDE SÍLVIO BOTELHO, BURITIS E SÃO VICENTE**, corrigindo as inconsistências detectadas nas informações prestadas ao CNES, com vistas a manter a fidedignidade dessas informações sobre a rede assistencial existente e sua potencialidade, dando-se a adequada e devida publicidade a estas providências;

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências determinadas a respeito.

Oficie-se à Prefeita do Município de Boa Vista, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, encaminhando cópia da presente recomendação para conhecimento.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 020/2013/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar a contratação temporária de profissionais de saúde para atendimento no Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência – Viva Comunidade."

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/12/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 799-A, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Gestão Documental, no período de 02 a 21 de dezembro de 2013, durante o afastamento da titular conforme PORTARIA/DG Nº 207, de 09 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 801, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 16 de dezembro de 2013 a 14 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 822, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear SAMANTHA SILVA MORAES, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Secretário Geral
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 827, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

I - Exonerar, a servidora GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete do Defensor Público 1º Titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.01.2014.

II - Nomear, GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 828, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear THAYRA TAYNÁ ALVES DE MATOS, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete do Defensor Público 1º Titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 829, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

I - Exonerar, a servidora GYSELE BACCARIN ARAUJO, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete do Defensor Público 4º Titular da DPE atuante junto à 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.01.2014.

II - Nomear, GYSELE BACCARIN ARAUJO, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 830, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete do Defensor Público 4º Titular da DPE atuante junto à 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Secretário Geral
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 836, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear MAGDA RANGEL MAUNHANI DA LUZ, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Secretário Geral
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 841, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 16 a 19 de dezembro de 2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 842, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, 18 (dezoito) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 21 de janeiro a 07 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 843, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, referentes ao exercício de 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 801/2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 844, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 18 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 845, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

no período de 11 a 18 de dezembro de 2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 844 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 848, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 19 de dezembro de 2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 194 DE 21 DE MARÇO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 851, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. CHRISTIANE GONZALEZ LEITE, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 21 de janeiro a 07 de fevereiro 2014, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 842 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 277, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA TELINA COELHO, Agente Administrativa, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 11 a 20 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 278, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JOSÉ COSTA PEREIRA, Motorista, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 20 de Janeiro a 18 de Fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 280, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando os MEMO Nº 238/2013-DPE/RR/DA e Considerando os MEMO/DG Nº 168/2013.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Executar serviços de manutenção na rede elétrica interna do núcleo e demais reparos que se fizerem necessários nas Defensorias Públicas dos interiores.		Pacaraima/RR	19/12/2013	65,76
Jéferson Ferreira Lima	727.495.982-49	Transportar o Servidor Josiel da Silva Souza em viagem de serviço.		Pacaraima/RR	19/12/2013	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 19/12/2013****EDITAL 405**

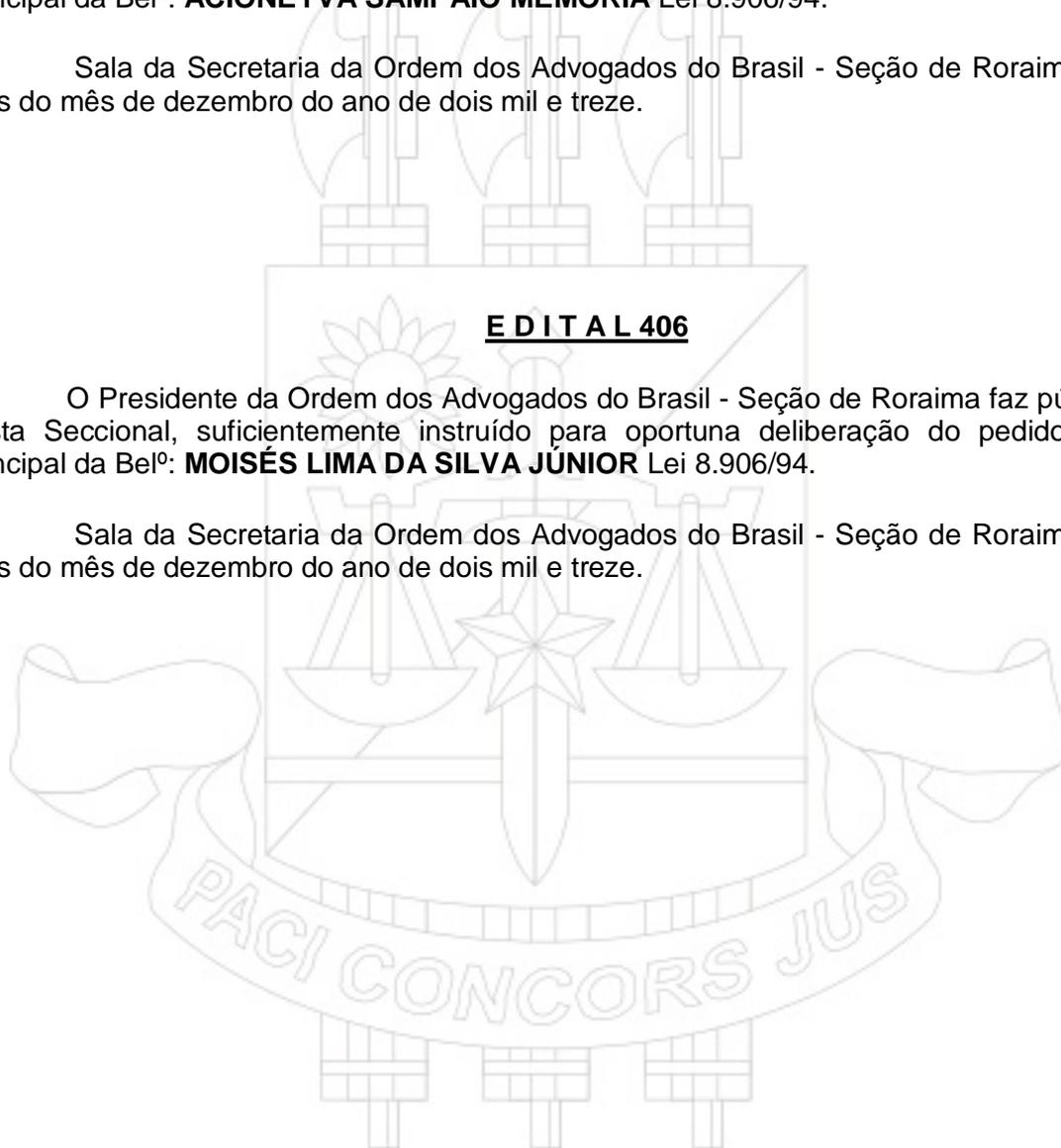
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^o: **ACIONEYVA SAMPAIO MEMÓRIA** Lei 8.906/94.

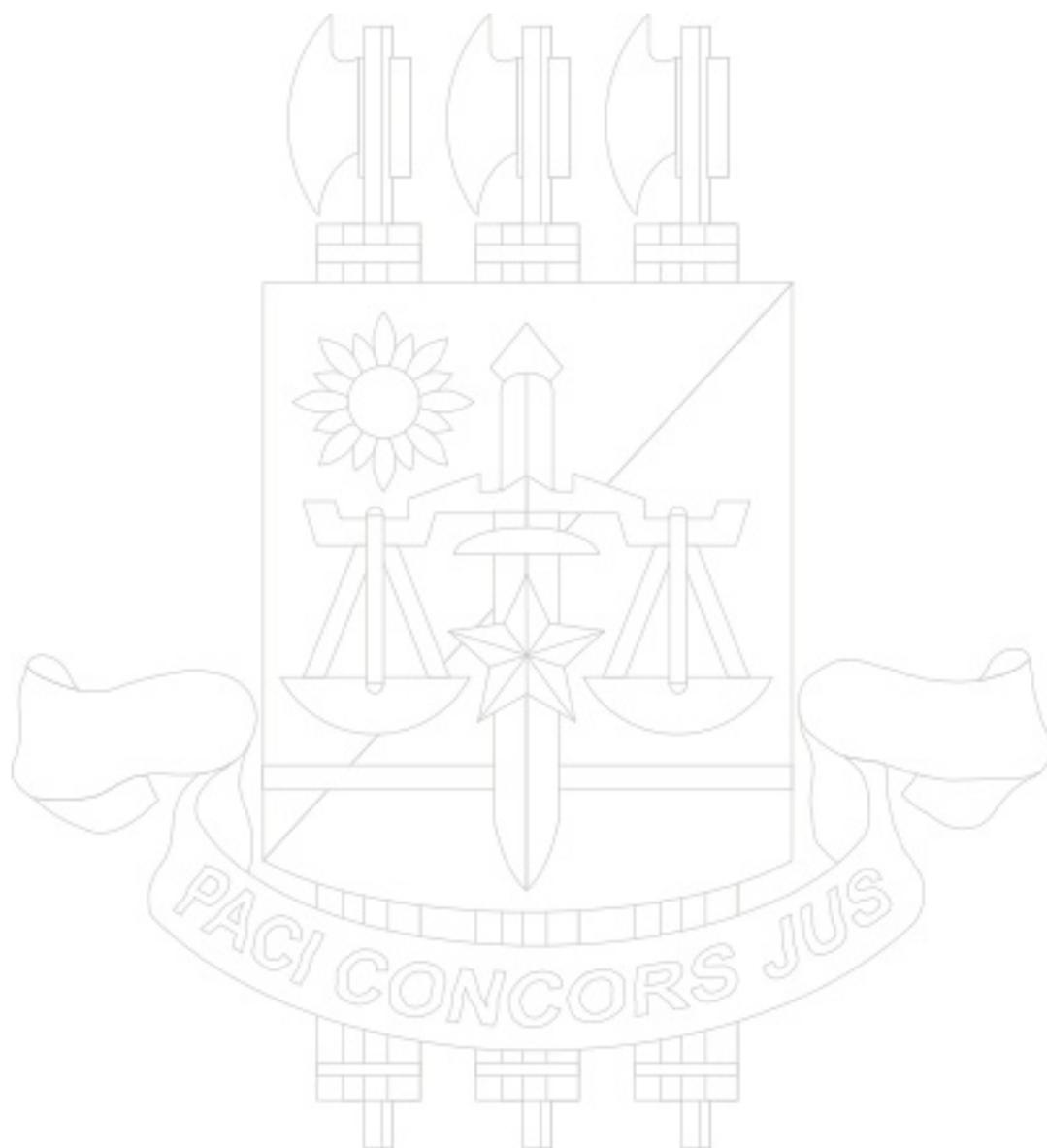
Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

EDITAL 406

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^o: **MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.





TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/12/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A FERNANDES DA SILVA JUNIOR ME
07.558.710/0001-80

RK COMERCIO LTDA ME
ACL VIANA ME (CLUBE DO TONHO)
11.233.445/0001-38

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ADEL RICKISON ALVES PEREIRA
738.653.206-78

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

BANCO DO BRASIL S.A.
AGNELI SOUZA DE OLIVEIRA
383.479.202-06

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
AIRTON RODRIGUES ARAUJO
938.927.212-20

RK COMERCIO LTDA ME
ALBERTINA ALVES DA SILVA (BAR FRUTO DO MAR)
03.150.012/0001-90

BANCO ITAU S.A.
ALDERLY DE SOUZA FERREIRA
442.045.582-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEXANDRA BAMBERG DOURADO
708.541.572-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALINE MORAES MONTEIRO
902.703.632-20

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D

AMELIA ISMENIA DE CASTRO ROSA SOUZA
585.617.146-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
446.559.752-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANABELLE JENIFFER GARCIA ALVES
971.816.093-00

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ANIGER MARCELO DE MATOS
164.552.998-33

BANCO ITAU S.A.
ANTONIO MARCOS SILVA DE ARAUJO
595.330.482-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO TAVARES BRASIL JUNIOR
758.956.332-34

ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
AUGUSTO CESAR LIMA DA SILVA
005.240.092-10

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CAMILA ERCILIA COELHO
816.636.842-00

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
CARLOS HENRIQUE SILVA AMARAL
612.008.752-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CESAR BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
982.398.212-00

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
CESAR DIAS GOMES
612.193.392-53

LIRA E CIA LTDA
CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
034.774.023-59

BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI HENR S VARGAS 0088337626
14.194.961/0001-99

BANCO ITAU S.A.
ECR TURISMO TRANSP.ALTERNATIVO
18.526.618/0001-55

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELOI MARTINS SENHORAS
286.471.468-08

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELTON PANTOJA AMARAL
775.520.832-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53**

**LIRA E CIA LTDA
ERIC PATRIC PEREIRA FEITOSA DE SOUZA
010.235.612-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
F FREITAS CHAVES ME
15.138.656/0001-42**

**BANCO BRADESCO S.A.
F. OLIVEIRA - ME
06.369.329/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FÁBIO MENDES DE ARAÚJO
162.296.731-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FANIR NEVES AYRES ANDRADE
926.781.142-87**

**RK COMERCIO LTDA ME
FRANCISCO A. A. BEZERRA ME
17.017.873/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO SILVA SE SOUSA
831.694.902-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
FREDSON NASCIMENTO DE MEDEIROS
598.646.302-10**

**TEREZINHA DE JESUS DA CONCEIÇÃO SOBRI
GREICE KELLY SANTOS DE SOUZA
019.442.082-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
IANA NATHACHA DA SILVA LIMA
905.512.142-87**

LIRA E CIA LTDA

ISNARA OLIVEIRA BESSA
747.905.282-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANDERLUBI ALVES FONSECA
323.155.892-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO NERCIR DE ARAUJO E SILVA
230.129.350-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JONATAS LOPES RAMOS
828.911.332-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LACERDA
322.720.302-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE NONATO ROCHA SILVA
194.775.032-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOSE MELO ARAUJO
064.397.055-04

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
522.522.722-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
902.117.232-15

BANCO BRADESCO S.A.
JULIANA DANTAS DA SILVA
543.894.702-30

BANCO BRADESCO S.A.
JULIANA DANTAS DA SILVA
543.894.702-30

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JULIO CESAR DE SOUZA
881.373.922-20

BANCO DO BRASIL S.A.
KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
993.139.102-25

BANCO DO BRASIL S.A.
KELLEN CRISTINA PANTOJA FERREIRA
684.023.332-49

**BANCO DO BRASIL S.A.
KELVHYA GALVAO DA COSTA
667.141.172-72**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L.C.LIMA SILVA
07.131.236/0001-06**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
LINDER KENNYSON DE CASTRO ARAUJO
901.301.462-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LOIANE DA SILVA
010.705.882-02**

**BANCO BRADESCO S.A.
LUCIANA LEANDRO DA SILVA
447.279.412-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
LUIS BARBOSA ALVES
024.694.053-00**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
LUIZ CARLOS AMARAL DA SILVA
177.478.212-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
M. J. M. DA SILVA ME
01.867.060/0001-79**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
MARCIA FABIOLA FREIRE FRANÇA
919.719.692-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MÁRCIA KATIANA SILVA DE SOUZA
747.532.152-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
835.372.522-34**

BANCO DO BRASIL S.A.

MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
MARIA CONSOLATA DE SOUZA BRAGA
225.357.802-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68

TEREZINHA DE JESUS DA CONCEIÇÃO SOBRI
MARIA SONIA RODRIGUES
565.482.903-30

BANCO DO BRASIL S.A.
MARILENE RODRIGUES ARAUJO
679.973.332-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARTA TEIXEIRA BRAGA
099.838.482-87

LUIZ FERNANDO SANTANA MARCIEL
MIRTHES SUZEL DOS SANTOS GOMES PORFIRIO
421.840.452-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
NATALINA SANTOS BATISTA
144.591.242-20

LIRA E CIA LTDA
NILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
734.480.102-78

ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
NILO CESAR NASCIMENTO COUTINHO
201.119.242-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME
02.389.802/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25

LIRA E CIA LTDA
PERLIANA DE SOUSA LIMA
800.802.002-49

BANCO BRADESCO S.A.
R A CAETANO - ME
13.930.695/0001-52

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
R B LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
17.120.159/0001-42

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO REIS DA SILVA
446.817.472-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
RECUPERADORA PIU-PIU
11.901.146/0001-24**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROCICLEY GOMES COELHO
064.819.732-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
RODRIGO FERREIRA BORGES
015.976.702-43**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ROMEU CALDAS DE MAGALHAES
078.260.792-68**

**BANCO ITAU S.A.
ROQUE E MENEZES LTDA
14.951.098/0001-77**

**LOJAS PERIN LTDA
ROSE NEY OLIVEIRA DE MELO
164.130.402-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
933.875.552-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILENE SANTOS ALMEIDA
352.357.722-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
S.M. MARQUES REIS - ME
11.666.177/0001-48**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SANDRA REGHINI SANTOS
11.995.142/0001-52**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SELMA APARECIDA DE SA
138.210.648-38**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49**

**FABRICIO DA COSTA SANTOS
SUZANA SUELY MUNIZ
201.163.812-72**

BANCO BRADESCO S.A.

T.M.R ACESSORIOS - LTDA
10.316.152/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
TALLES OBEDE DE SOUSA ALVES
446.613.632-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO
912.065.292-53

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
THIAGO RODRIGUES RIBEIRO
077.477.457-61

BANCO DO BRASIL S.A.
UBALDO LOBATO DE NAZARE
097.191.802-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
UILDMARA SALES DE SOUZA
638.162.372-15

BANCO DO BRASIL S.A.
WAGNER ANTONIO SENA DOS SANTOS
202.521.022-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALDIZA PIMENTEL YARED
570.067.922-15

BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião